



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ADVOCACIA GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

**Procedência:** Comissão de Transição do Governador eleito

**Interessado:** Mateus Simões de Almeida; Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão; Secretaria de Estado de Casa Civil e de Relações Institucionais.

**Número:** 16.054/2018

**Data:** 29 de novembro de 2018

**Classificação Temática:** Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público. Contratos Administrativos.

TERCEIRIZAÇÃO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TEMÁTICA DE AMPLA COMPLEXIDADE E DIVERGÊNCIA. ADVENTO DAS LEIS Nº 13.429/2017 E Nº 13.467/2017. MATÉRIA PENDENTE DE APRECIÇÃO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PARÂMETROS NORMATIVOS A SEREM OBSERVADOS PELO GESTOR PÚBLICO QUANDO DE SUA IMPLEMENTAÇÃO. CONCURSO PÚBLICO, PODER DE POLÍCIA, LICITAÇÃO E LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. INSTITUTOS CORRELATOS. CREDENCIAMENTO, CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS, PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS E CONTRATAÇÃO POR EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO.

A terceirização na Administração Pública é permitida em tese, sendo, no entanto, vedada sua aplicação para atividades exclusivas de Estado e para atividades que se amoldem ao exercício das atribuições de carreiras estaduais. Necessidade de análise ulterior nas situações concretas, dada a vasta gama de especificidades que a matéria comporta.

## RELATÓRIO

1. A Secretaria de Estado de Casa Civil e de Relações Institucionais encaminha a esta Consultoria Jurídica requisição formulada pelo Ilmo. Sr. Coordenador da Comissão de Transição do Governador eleito Romeu Zema, na qual se perquire a repercussão, para o Estado de Minas Gerais, das alterações legais quanto à possibilidade de terceirização de atividades-fim na Administração Pública.

## PARECER JURÍDICO

2. A matéria ora em exame possui complexidade notável, pelo amplo plexo de situações envolvidas. Alerta-se que a resposta aqui empreendida pode fender ou negligenciar certos aspectos intervenientes que sobrevenham em casos concretos, os quais demandarão análises ulteriores, mais detidas, de modo a nortear a conduta a ser observada pela Administração Pública (AP).

3. Ademais, observa-se que a terceirização trabalhista passou por recentes inovações legislativas, não havendo, até o presente momento, opinião consolidada dos órgãos de controle – Poder Judiciário, Ministério Público, Tribunais de Contas – e doutrina abalizada sobre o tema. Nas palavras do Min. Gilmar Mendes, do Supremo Tribunal Federal (STF), a matéria trouxe uma genuína “revolução” na seara trabalhista.[1] Confirma-se isso, no tópico específico de terceirização, pelo fato de ter sido regulada matéria de contenda numerosa nos tribunais, revogando a guia anterior que era trazida pela Súmula 331 do Tribunal Superior do Trabalho (TST), eliminando-se, inclusive, o critério dicotômico tão sobejamente criticado que distinguia “atividades-fim” das “atividades-meio”.

4. No entanto, “*non omne id quod fulget, aurum est*”, ou “nem tudo que luz é ouro”, de modo que a constitucionalidade da reforma trabalhista foi questionada no Supremo Tribunal Federal, tendo sido processadas 11 (onze) Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI) contra a **Lei nº 13.467/2017** (Lei da Reforma trabalhista)[2] e outras 5 (cinco) ADIs contra a **Lei nº 13.429/2017** (a qual deu cabo a alterações a respeito da terceirização).[3] Nos próprios trâmites do Projeto de Lei da Câmara dos Deputados (PLC) nº 4.302/98, que deu origem à Lei nº 13.429/2017, foram impetrados 3 (três) mandados de segurança que objetivavam impedir a continuidade dos trabalhos legislativos.[4]

5. Em verdade, as expectativas quanto as orientações que serão adotadas pelos julgadores e pelos órgãos de controle têm-se mostrado sobejamente controversas.[5] A título exemplificativo, a “Associação dos Juízes para a Democracia”, no evento “I Jornada Trabalhista”, aprovou a tese de que “[a] Lei nº 13.467/17 é ilegítima, no sentido formal e material, devendo ser integralmente rejeitada”. [6] Similarmente, a Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (ANAMATRA), principal entidade representante dos magistrados que atuam na Justiça do Trabalho, organizou a 2ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho, tendo sido aprovado, na comissão 6ª, enunciado aglutinado que reza pela completa inaplicabilidade da nova legislação à Administração Pública:[7]

<b>Enunciado</b>	<b>6</b>
<b>Título</b>	<b>TERCEIRIZAÇÃO: ABRANGÊNCIA</b>
<b>Ementa</b>	<b><u>A LEI 13.467/2017, AO ALTERAR A LEI 6.019/74, TANTO NO TEMA DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA QUANTO DA TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS, NÃO SERVE COMO MARCO REGULATÓRIO PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA OU INDIRETA, EM RAZÃO DO DISPOSTO NO ART. 37, CAPUT, E INCS. II E IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. (g/n)</u></b>

6. Causa espécie, no entanto, os dois enunciados individuais[8] que deram origem a esta proposição susa. Enquanto o primeiro enunciado pregava pela aplicação restrita da Lei nº 13.467/2017 à iniciativa privada, não servindo como marco para o Poder Público, o segundo o contradizia, proferindo que, como não houve qualquer ressalva expressa na Lei, o instituto da terceirização se aplicaria à AP:

<b>Título</b>	<b>TERCEIRIZAÇÃO</b>
	<b><u>A LEI Nº 13.467/2017, AO ALTERAR A LEI Nº 6.019/74, TANTO NO TEMA DA</u></b>

Ementa	CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA, QUANTO DA TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS, <b>TEM APLICAÇÃO RESTRITA ÀS INTERMEDIações REALIZADAS EM FAVOR DA INICIATIVA PRIVADA, NÃO SERVINDO COMO MARCO REGULATÓRIO PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA OU INDIRETA</b> , EM RAZÃO DO DISPOSTO NO ART. 37, CAPUT, E INCS. II E IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. <b>(g/n)</b>
Título	<b>A RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA OBJETIVA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NA TERCEIRIZAÇÃO</b>
Ementa	<b>A LEI Nº 13.467/17 AO MODIFICAR A LEI Nº 6.019/74 REGULAMENTOU O INSTITUTO DA TERCEIRIZAÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO NACIONAL. COMO NÃO HOUVE QUALQUER RESSALVA, ENTENDE-SE QUE SE APLICA À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, INCLUSIVE OS ARTS. 10, § 7º E 5º ART. 5º-A, § 5º QUE ESTABELECEM A RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DO SERVIÇO, INDEPENDENTEMENTE DE CULPA. (g/n)</b>

7. Neste moto, ainda que estes enunciados não tenham qualquer força legal vinculante, são expressivos da controvérsia sobre o melhor caminho hermenêutico a ser trilhado. Até futura pacificação jurisprudencial, ou decisão do STF acerca das ADIs que versam sobre a terceirização, qualquer manifestação conclusiva sobre a questão se mostra temerária. Em assim sendo, a construção que aqui se faz apresenta tão-somente esboços interpretativos que possam acerrar os gestores de inectivas as quais poderão estar sujeitos, sendo que estes esboços expõem-se a serem rejeitados ou confirmados futuramente.

## 1. UM ESCORÇO DA TERCEIRIZAÇÃO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

8. O vocábulo “terceirização” constitui um neologismo brasileiro. Em Portugal, o mesmo fenômeno é denominado de “externalização”, aproximando-se do vocábulo em inglês “outsourcing”. Outros países preferem utilizar o termo mais aproximado de “subcontratação”, como na França, “soustraitance”, na Itália, “subcontrattazione”, e no espanhol, “subcontratación”. [9] Significa, nesse sentido, uma contratação de terceiro, um trabalho vindo de fora da entidade, e que servirá aos fins de gestão do empreendimento.

9. Em verdade, não há e nunca houve menção ao termo “terceirização” nos diplomas normativos que regulam a matéria. [10] Sem pretensões de captar por inteiro a complexidade do fenômeno, a terceirização pode ser compreendida, de maneira genérica, como a execução indireta de atividades por pessoa jurídica interposta. [11] Tem-se uma relação triangular entre o tomador (Administração Pública), o prestador de serviços (pessoa jurídica de direito privado) e a mão de obra (empregado). A relação de emprego se faz entre estes dois últimos, e não diretamente com o contratante, sendo este, contudo, solidariamente responsável pela fiscalização do contrato empregatício.

10. À exceção do trabalho temporário, em que a “terceirização” é permitida, o direito brasileiro sempre repugnou a denominada *intermediação de mão de obra*, ou seja, o aluguel da mão de obra de uma pessoa jurídica por outra, uma vez que o trabalho, nestes casos, seria tratado como mercadoria, o que seria contrário ao seu valor social e à dignidade da pessoa humana, axiomas positivados na Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/88). Contrata-se, dessa forma, um serviço determinado e específico, que será realizado por uma empresa interposta.

11. Não se confunde a terceirização com a permissão e a concessão de serviços públicos, ainda que em um primeiro momento, na aplicação desses institutos, as atividades

estejam sendo executadas de forma indireta por um terceiro. Na terceirização, o tomador dos serviços (Administração Pública) se beneficia diretamente da mão de obra do trabalhador terceirizado, ao passo que na concessão e na permissão o tomador dos serviços é toda a coletividade.[12] Também é necessário fazer a distinção entre a empreitada e a terceirização, porquanto nessa última o objeto das contratações é a atividade em si, ao passo que na primeira é a obra, fruto da atividade.[13]

12. Insta lembrar que a CRFB/88 previu como formas de delegação do serviço público somente a concessão (a qual engloba as concessões comuns e as parcerias público-privadas, PPP's), a permissão (**art. 175**)[14] e, em alguns casos, a autorização administrativa, não havendo, desse modo, previsão explícita da terceirização como forma de delegação do serviço público. A sua base constitucional para o caso específico da Administração Pública é depreendida do **artigo 37, XXI, da CRFB/88**,[15], o qual consigna que "serviços" (dentre outros, terceirizados) poderão ser contratados pela Administração Pública.

13. A terceirização na Administração Pública é fenômeno da descentralização administrativa e possui suas raízes[16] no **Decreto-Lei nº 200/1967**, que dispõe em seu **artigo 10º, § 7º**, que a execução das atividades da Administração Federal deverá ser amplamente descentralizada, sempre cabendo à Administração desobrigar-se da realização de tarefas, recorrendo à execução indireta:

#### **Decreto Lei nº 200/1967**

#### **Art. 10. A execução das atividades da Administração Federal deverá ser amplamente descentralizada.**

**§ 7º** Para melhor desincumbir-se das tarefas de planejamento, coordenação, supervisão e controle e com o objetivo de impedir o crescimento desmesurado da máquina administrativa, **a Administração procurará desobrigar-se da realização material de tarefas executivas, recorrendo, sempre que possível, à execução indireta**, mediante contrato, desde que exista, na área, iniciativa privada suficientemente desenvolvida e capacitada a desempenhar os encargos de execução. (g/n)

14. Sucessivamente, foram elaboradas legislações direta ou indiretamente relacionadas com o Poder Público, que viriam a regulamentar a terceirização. Primeiramente, a **Lei nº 5.645/1970** dispôs, em seu **artigo 3º, parágrafo único** (revogado pela Lei nº 9.527/1997), que as "atividades relacionadas com transporte, conservação, custódia, operação de elevadores, limpeza e outras assemelhadas serão, de preferência, objeto de execução indireta, mediante contrato, de acordo com o artigo 10, § 7º, do Decreto-lei número 200, de 25 de fevereiro de 1967"[17] (sem destaque no original).

15. A **Lei nº 6.019/1974**, marco legal do trabalho temporário, estabeleceu que a empresa de trabalho temporário poderia colocar à disposição de outras empresas trabalhadores que atenderiam à necessidade transitória de substituição de pessoal regular e permanente ou ao acréscimo extraordinário de serviços.[18]

16. Com primórdios que remontam aos **Decretos-leis nº 1.212 e 1.216, de 1966**, e ao **Decreto-lei 1.034/1969**, a **Lei nº 7.102/1983** prescreveu,[19] em seu artigo 3º, a possibilidade de terceirização dos sistemas de segurança para instituições bancárias.[20] Posteriormente, com a alteração do artigo 10º dada pela **Lei nº 8.863/1994**, foi estendida a autorização para que quaisquer estabelecimentos públicos ou privados pudessem contratar serviços de vigilância de forma terceirizada.[21]

17. Em 1986, na esteira da posição jurisprudencial que estava sendo assentada, foi editada a **Súmula nº 256 do TST**, que passou a considerar a contratação de trabalhadores por empresa interposta ilegal, salvo nos casos de trabalho temporário e serviços de vigilância, previstos nas Leis nº 6.019/1974 e nº 7.102/1983.[22] Portanto, a terceirização era avaliada em regra como ilícita, salvo as exceções previstas na legislação.

18. Em 1993, revendo sua posição jurisprudencial,[23] o TST editou a **Súmula nº 331**, que serviu como marco para a distinção das atividades passíveis ou não de serem

terceirizadas. A súmula foi revisada em 2000 e 2011, apresentando a seguinte redação, *in verbis*:

### **Súmula nº 331 do TST**

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE (nova redação do item IV e inseridos os itens V e VI à redação) - Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011

**I -A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6.019, de 03.01.1974).**

**II -A contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da Administração Pública direta, indireta ou fundacional(art. 37, II, da CF/1988).**

**III -Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei nº 7.102, de 20.06.1983) e de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta.**

**IV -O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.**

**V -Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.**

**VI -A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral. (g/n)**

19. Da leitura conjunta dos incisos I e III, observa-se que a regra constante na súmula é de que a terceirização (contratação por empresa interposta) é ilícita, salvo nas hipóteses dos serviços de vigilância, conservação e limpeza, e serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador. A principal contenda jurídica que se instaurou nos Tribunais desde então foi quanto ao enquadramento das atividades em “atividades-meio” e “atividades-fim”. Ademais, cabe também destacar os incisos II e V da Súmula 331, que tratam diretamente da Administração Pública e sua responsabilidade pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas e pela impossibilidade de se caracterizar o vínculo caso haja contratação irregular de empresa interposta. É importante frisar que a responsabilidade do órgão público deve ser provada, conforme a Repercussão Geral reconhecida no Recurso Extraordinário (RE) nº 760.931.[25]

20. Ressalte-se que o STF, no julgamento conjunto da Arguição de Descumprimento Fundamental (ADPF) nº 324 e do Recurso Extraordinário (RE) nº 958.252, assentou a imprestabilidade da distinção entre atividade-fim e atividade-meio, tendo declarado a sua inconstitucionalidade (Tese 725 de Repercussão Geral), mas pendente ainda de publicação o acórdão da decisão.[24]

21. Cabe mencionar também os motivos que levaram à revisão da Súmula nº 256, resultando na edição Súmula nº 331. A justificativa dada foi decursiva, dentre outros motivos, da percepção de que em certas atividades não é possível a realização de concurso público, por

não haver critérios que identifiquem o indivíduo mais apto ao serviço. A contratação de forma indistinta, nesse sentido, seria mais plausível.

22. Para essa compreensão, vale a pena conferir um dos cases principais que resultaram na alteração do enunciativo sumulado. Sucintamente,[26] em 1993 foi encaminhada representação ao Ministério Público do Trabalho que envolvia terceirização de mão-de-obra no Banco do Brasil, nas áreas de limpeza, telefonia, ascensorista, copeiraria, estivar e gráfica. Foi celebrado, então, um Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), pelo qual a instituição financeira se comprometia a realizar concurso público para as áreas citadas em um prazo de 240 dias. Em um dos itens do TAC, havia a previsão de que, caso o Banco oferecesse solução diversa para o caso, garantindo os direitos dos empregados, ficaria a instituição isenta de levar a cabo o concurso público. Tendo em vista o exíguo prazo para que fosse realizado o concurso público, as dificuldades com que os técnicos do Banco se depararam na confecção de critérios editalícios que selecionassem as pessoas mais aptas para as funções, e as consequências fáticas e jurídicas que resultariam do caso, que envolvia um universo de mais de 13.000 trabalhadores (prestadores de serviços) sujeitos à demissão, o Banco peticionou ao MPT, alegando impossibilidade da solução acordada. Sensibilizado com a situação dos prestadores de serviços e com as razões expostas pelo Banco, o Subprocurador-Geral à época, e atual Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, suscitou pedido de revisão da Súmula nº 256 ao Tribunal, que resultou na edição de nova súmula, que cancelou a anterior e foi numerada como a Súmula nº 331. Representativa a fala do então Subprocurador-Geral Ives Gandra, quando de entrevista à época:

[...] as razões que o Banco deu para não realizar concurso em determinadas atividades nos convenceram totalmente. A capilaridade do Banco do Brasil, hoje, é semelhante à capilaridade dos Correios, da Previdência Social. [...] **Se eles abrissem concurso para pessoal de limpeza, o que iria acontecer? Dilemas: primeiro, deve-se exigir um mínimo de escolaridade ou não? Segundo, como vai ser a prova se não se exigir escolaridade? Como vai ser a avaliação? Exigindo-se escolaridade mínima, quem vai passar no concurso vai ser quem tem maior conhecimento das matérias que colocadas no concurso, e não a melhor pessoa para realizar aquela atividade? E aquele, desempregado, que estaria feliz fazendo trabalho de limpeza, realizado, não poderia ser selecionado. Enfim, em um Brasil em que os salários são baixos e o desemprego alto, calculava-se a quantidade de gente que se inscreveria para o concurso. [...] Mas se não se optasse pela avaliação da escolaridade, mas buscar ver, realmente, quem seria o melhor em limpeza, como criar algum tipo de padrão de comparação? Quem conseguisse deixar o vidro das janelas mais brilhante? Quem conseguisse arrumar melhor a sala? [...] Assim, chegamos à seguinte conclusão: Existem atividades para as quais é impossível a realização de concurso.**[27]

23. Com a declaração de inconstitucionalidade da Súmula nº 331, e sua abolição pela novel legislação, em tese, foi ampliado o espectro de atividades que podem ser executadas de forma indireta. Entretanto, tendo em vista as alterações trazidas pelas Leis nº 13.429 e nº 13.467, ambas de 2017, sobre a terceirização, e no escopo de didatismo, elas serão esquadrinhas nos tópicos seguintes, para uma avaliação minuciosa quanto à sua aplicabilidade na Administração Pública.

## 2. A LEI Nº 13.429/2017 EM CONTEXTO

24. As Leis nº 13.429 e nº 13.467, frise-se, trouxeram mudanças significativas em relação ao instituto da terceirização. Nunca houve uma regulamentação em termos gerais do fenômeno no Brasil, tal como proposta pelos diplomas. O parâmetro maior a que sempre se fazia referência era aquele trazido pela Súmula nº 331 do TST, o qual foi o norte que guiava a implementação das terceirizações no Brasil, seja na esfera privada ou na esfera pública. No

entanto, era pleito antigo das categorias patronais a reformulação/superação desta súmula, sobretudo no que concerne a distinção tênue existente entre “atividades-fim” e “atividades-meio”. Tanto o é que, em diversos casos, em que a lei permitia a terceirização ampla e irrestrita, a Justiça do Trabalho afastava a literalidade expressa dos diplomas e estabelecia a ilicitude de terceirizações, com base na Súmula nº 331 do TST. A declaração de sua inconstitucionalidade pelo STF trouxe nova configuração ao cenário, o qual será revelado pela práxis judicial a porvir.

25. Paralelamente, o Projeto de Lei (PL) nº 4.302/1998, que tramitava no Congresso Nacional, foi convertido na Lei nº 13.429, publicada em 31 de março de 2017, obtendo grande repercussão da imprensa por dizer-se que havia regulamentado a terceirização. Entretanto, o escopo maior desta Lei “não trata exatamente da terceirização. Em primeiro lugar, trata do trabalho temporário”, como disse o Presidente Michel Temer. [28] De fato, a legislação veio com o desígnio primário de modificar alguns artigos da Lei nº 6.019/74, como a alteração do prazo máximo de duração dos contratos de trabalho temporário. De forma sutil, veio a acrescentar dispositivos que se referem às terceirizações em geral.

26. Com efeito, da leitura da Lei nº 6.019/74, alterada pela Lei nº 13.429/2017, podem ser distinguidas duas hipóteses de terceirização: (a) a terceirização de trabalho temporário, que já existia da redação originária da Lei 6.019/74, e (b) a terceirização em geral, incluída pela Lei nº 13.429/2017, que acresceu, no que interessa, os artigos 4-A e 5-A à Lei nº 6.019/74. A mão-de-obra terceirizada de trabalho temporário é realizada por empresa de trabalho temporário, enquanto que a terceirização em geral é fornecida por empresa de prestação de serviços. É conferir os dispositivos na íntegra:

#### **Lei nº 6.019**

~~Art. 4º Compreende-se como empresa de trabalho temporário a pessoa física ou jurídica urbana, cuja atividade consiste em colocar à disposição de outras empresas, temporariamente, trabalhadores, devidamente qualificados, por elas remunerados e assistidos.~~(Revogado pela Lei nº 13.429, de 2017)

**Art. 4º Empresa de trabalho temporário é a pessoa jurídica, devidamente registrada no Ministério do Trabalho, responsável pela colocação de trabalhadores à disposição de outras empresas temporariamente.** (Redação dada pela Lei nº 13.429, de 2017)

**Art. 4º-A. Empresa prestadora de serviços a terceiros é a pessoa jurídica de direito privado destinada a prestar à contratante serviços determinados e específicos.** (Incluído pela Lei nº 13.429, de 2017, revogada pela Lei nº 13.467)

**Art. 5º Empresa tomadora de serviços é a pessoa jurídica ou entidade a ela equiparada que celebra contrato de prestação de trabalho temporário com a empresa definida no art. 4º desta Lei.** (Redação dada pela Lei nº 13.429, de 2017)

**Art. 5º-A. Contratante é a pessoa física ou jurídica que celebra contrato com empresa de prestação de serviços determinados e específicos.** (Incluído pela Lei nº 13.429, de 2017, revogada pela Lei nº 13.467) (g/n)

27. Observa-se, da leitura dos artigos 4-A e 5-A, que a terceirização ficou caracterizada como a prestação de serviços determinados e específicos a terceiros. Nada falou acerca de “atividades-meio” e “atividades-fim”, o que ensejou controvérsia acerca da extensão que as terceirizações em geral poderiam ser realizadas. Mais ainda porque o artigo 9º da Lei nº 6.019/74, que veio a ser alterado pela Lei nº 13.429/2017, dispôs expressamente, em seu parágrafo 3º, que os contratos de trabalho temporário poderiam versar sobre a atividade-fim das contratantes. É ver:

**Art. 9º (...) §3º O contrato de trabalho temporário pode versar sobre o desenvolvimento de atividades-meio e atividades-fim a serem**

executadas na empresa tomadora de serviços. (Incluído pela Lei nº 13.429, de 2017) (g/n)

28. Nesse sentido, ora se dizia que as empresas prestadoras de serviços poderiam destinar à contratante serviços concernentes à atividade-fim,[29] ora se negava esse permissivo. Vale transcrever excerto da ADI nº 5.735, proposta pela Procuradoria Geral da República, epítome desta celeuma hermenêutica:

Quando da aprovação do PL 4.302/1998, que deu origem à lei impugnada, a imprensa divulgou a nova legislação com mensagem de que aboliria limites à terceirização e permitiria ampla subcontratação de serviços empresariais. Tal consequência não se extrai, todavia, da interpretação dos novos enunciados. Os arts. 4º-A e 5º-A, caput, limitam-se a conceituar as figuras da empresa contratante e da empresa contratada para prestar “serviços determinados e específicos”, expressão cuja indeterminação inviabiliza dela extrair-se autorização para terceirizar a atividade-fim das empresas. Evidência disso se infere do § 3º do art. 9º da Lei 6.019/1974, abaixo transcrito, que, ao disciplinar de forma específica o contrato de trabalho temporário, expressamente o autorizou no “desenvolvimento de atividade-meio e de atividades-fim da empresa tomadora de serviços”, sem estender a autorização à prestação de serviços (terceirização). (P. 57-58, g/n)

29. Representativa também a fala do deputado Laércio Oliveira, relator do PL 4.302/98, transformado na Lei nº 13.429/2017, acerca da intenção que se havia com a aposição dos artigos 4-A e 5-A à Lei nº 6.019/74, estendendo a aplicação dos dispositivos inclusive à Administração Pública:

Deputado Laércio Oliveira– “A terceirização no serviço público já existe. Ela só existiu até hoje com referência a esses serviços de alimentação, logística, recepção, atendimento, telemarketing, telefonista, vigilância... Só avançou até aí, porque tem uma súmula (do TST) dizendo que só pode terceirizar atividade meio. Então, parou aí. Com o texto dizendo que é possível terceirizar 'serviços', pode-se terceirizar qualquer atividade. Claro, que no serviço público existem as carreiras essenciais do estado e essas não serão alcançadas.”[30] (g/n)

30. Não obstante, percebendo o imbróglio que se havia instaurado quanto a melhor interpretação dos dispositivos da Lei nº 6.019/74, o deputado Rogério Marinho, relator do PL 6.787/2016, que se converteu na Lei nº 13.467/2017, incluiu no projeto nova modificação na Lei nº 6.019, para que ficasse expresso a possibilidade de terceirização das atividades-fim. É ver:

Deputado Rogério Marinho– “Após a sanção da Lei nº 13.429, de 2017, verificamos que determinadas matérias que dela deveriam constar **não ficaram bem definidas**. Desse modo, estamos apresentando algumas alterações pontuais para complementá-la. A primeira mudança é a **inclusão do art. 4º-A para definir o que seja a prestação de serviços a terceiros, permitindo a sua contratação para a execução de quaisquer de suas atividades.**”[31] (com destaques no original)

31. Desse modo, a Lei nº 13.467/2017 pôs fim, ao menos a princípio, à contenda existente. Como último detalhe, observe-se, apenas, que a Lei nº 13.429/2017 consignou no artigo 19-B que o disposto na Lei 6.019 não se aplicaria às empresas de vigilância e transporte de valores, permanecendo as respectivas relações de trabalho reguladas por legislação especial, e subsidiariamente pela CLT.[32] Passa-se a análise, então, da legislação 13.467/2017.



### 3. O ADVENTO DA LEI Nº 13.467/2017 E A POSIÇÃO TENDENCIAL DO STF QUANTO AS ATIVIDADES-FIM

32. A Lei nº 13.467, originária do PL nº 6.787/2016, foi promulgada a 13 de julho de 2017, entrando em vigência cento e vinte dias após a data de sua publicação oficial.[33] Ela se tornou famigerada pela alcunha de “Lei da Reforma Trabalhista”, por ter modificado vários artigos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Do mesmo modo que a Lei nº 13.429/2017, seu escopo primário não se direcionou à terceirização, mas a fim diverso, no caso, à modificação da CLT.

33. A Lei nº 13.467/2017 veio a alterar, no que interessa, os artigos 4-A e 5-A acrescidos pela Lei nº 13.429/2017 à Lei nº 6.019/74, com espeque a deixar expressamente consignado a possibilidade de terceirização de atividades-fim para além da terceirização de trabalho temporário. Vale conferir quadro comparativo das alterações sucessivas a que foi submetida a Lei nº 6.019/74:

Lei nº 6.019/74	Lei nº 13.429/2017	Lei nº 13.467/2017
Art. 4º - Compreende-se como empresa de trabalho temporário a pessoa física ou jurídica urbana, cuja atividade consiste em colocar à disposição de outras empresas, temporariamente, trabalhadores, devidamente qualificados, por elas remunerados e assistidos. <b>(REVOGADO)</b>	Art. 4º Empresa de trabalho temporário é a pessoa jurídica, devidamente registrada no Ministério do Trabalho, responsável pela colocação de trabalhadores à disposição de outras empresas temporariamente.	Art. 4º Empresa de trabalho temporário é a pessoa jurídica, devidamente registrada no Ministério do Trabalho, responsável pela colocação de trabalhadores à disposição de outras empresas temporariamente. <b>(IDEM)</b>
---	<p><u>Art. 4º-A.</u> Empresa prestadora de serviços a terceiros é a pessoa jurídica de direito privado destinada a prestar à contratante serviços determinados e específicos. <b>(REVOGADO)</b></p> <p>§ 1º A empresa prestadora de serviços contrata, remunera e dirige o trabalho realizado por seus trabalhadores, ou subcontrata outras empresas para realização desses serviços.</p> <p>§ 2º Não se configura vínculo empregatício entre os trabalhadores, ou sócios das empresas prestadoras de serviços, qualquer que seja o seu ramo, e a empresa contratante.</p>	<p><u>Art. 4º-A.</u> <b>Considera-se prestação de serviços a terceiros a transferência feita pela contratante da execução de quaisquer de suas atividades, inclusive sua atividade principal, à pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviços que possua capacidade econômica compatível com a sua execução.</b></p> <p>§ 1º A empresa prestadora de serviços contrata, remunera e dirige o trabalho realizado por seus trabalhadores, ou subcontrata outras empresas para realização desses serviços.</p> <p>§ 2º Não se configura vínculo empregatício entre os trabalhadores, ou sócios das empresas prestadoras de serviços, qualquer que seja o seu ramo, e a empresa contratante.</p>

<p>Art. 5º - O funcionamento da empresa de trabalho temporário dependerá de registro no Departamento Nacional de Mão-de-Obra do Ministério do Trabalho e Previdência Social. <b>(REVOGADO)</b></p>	<p>Art. 5º Empresa tomadora de serviços é a pessoa jurídica ou entidade a ela equiparada que celebra contrato de prestação de trabalho temporário com a empresa definida no art. 4º desta Lei.</p>	<p>Art. 5º Empresa tomadora de serviços é a pessoa jurídica ou entidade a ela equiparada que celebra contrato de prestação de trabalho temporário com a empresa definida no art. 4º desta Lei. <b>(IDEM)</b></p>
<p>---</p>	<p><u>Art. 5º-A.</u> Contratante é a pessoa física ou jurídica que celebra contrato com empresa de prestação de serviços determinados e específicos. <b>(REVOGADO)</b></p> <p>§ 1º É vedada à contratante a utilização dos trabalhadores em atividades distintas daquelas que foram objeto do contrato com a empresa prestadora de serviços.</p> <p>§ 2º Os serviços contratados poderão ser executados nas instalações físicas da empresa contratante ou em outro local, de comum acordo entre as partes.</p> <p>§ 3º É responsabilidade da contratante garantir as condições de segurança, higiene e salubridade dos trabalhadores, quando o trabalho for realizado em suas dependências ou local previamente convencionado em contrato.</p> <p>§ 4º A contratante poderá estender ao trabalhador da empresa de prestação de serviços o mesmo atendimento médico, ambulatorial e de refeição destinado aos seus empregados, existente nas dependências da contratante, ou local por ela designado.</p> <p>§ 5º A empresa contratante é subsidiariamente responsável pelas obrigações trabalhistas</p>	<p><b>Art. 5º-A. Contratante é a pessoa física ou jurídica que celebra contrato com empresa de prestação de serviços relacionados a quaisquer de suas atividades, inclusive sua atividade principal.</b></p> <p>§ 1º É vedada à contratante a utilização dos trabalhadores em atividades distintas daquelas que foram objeto do contrato com a empresa prestadora de serviços.</p> <p>§ 2º Os serviços contratados poderão ser executados nas instalações físicas da empresa contratante ou em outro local, de comum acordo entre as partes.</p> <p>§ 3º É responsabilidade da contratante garantir as condições de segurança, higiene e salubridade dos trabalhadores, quando o trabalho for realizado em suas dependências ou local previamente convencionado em contrato.</p> <p>§ 4º A contratante poderá estender ao trabalhador da empresa de prestação de serviços o mesmo atendimento médico, ambulatorial e de refeição destinado aos seus empregados, existente nas dependências da contratante, ou local por ela designado.</p> <p>§ 5º A empresa contratante é subsidiariamente responsável pelas obrigações trabalhistas referentes ao período em que ocorrer a prestação de serviços, e o</p>

	referentes ao período em que ocorrer a prestação de serviços, e o recolhimento das contribuições previdenciárias observará o disposto no <a href="#">art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.</a>	recolhimento das contribuições previdenciárias observará o disposto no <a href="#">art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.</a>
---	<p>Art. 5o-B. O contrato de prestação de serviços conterá:</p> <p>I - qualificação das partes;</p> <p>II - especificação do serviço a ser prestado;</p> <p>III - prazo para realização do serviço, quando for o caso;</p> <p>IV - valor.</p>	<p>Art. 5o-B. O contrato de prestação de serviços conterá:</p> <p>I - qualificação das partes;</p> <p>II - especificação do serviço a ser prestado;</p> <p>III - prazo para realização do serviço, quando for o caso;</p> <p>IV - valor. <b>(IDEM)</b></p>

**FONTE: elaboração própria**

34. Observa-se das leituras dos dispositivos alterados pela Lei nº 13.467/2017, nesse sentido, que a polêmica acerca do alcance da terceirização para as atividades-fim está superada. Até posição em contrário manifestada pelo Poder Judiciário, milita em favor dos diplomas a presunção de constitucionalidade das normas, sendo passível de terceirização pela contratante frações de sua atividade-fim, caso entenda por conveniente dentro de sua estratégia empresarial.

35. A legislação joga para o objeto do contrato a definição de qual atividade será terceirizada, sendo vedada à contratante a utilização dos trabalhadores em atividades distintas daquelas que foram objeto do contrato com a empresa prestadora de serviços (art. 5-A, § 1º). Quem define o que pode ser terceirizado passa a ser o contratante, sendo uma relação comercial, não mais trabalhista.

36. É ver também que em decisão nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) nº 48, o Ministro Luiz Roberto Barroso deferiu cautelar em que consignou a possibilidade da terceirização das atividades-fim de uma empresa, com fundamento no princípio constitucional da livre iniciativa. *In casu*, discutia-se a possibilidade de terceirização de atividade-fim de empresas transportadoras de cargas, que, a despeito de estar consignada expressamente na Lei nº 11.442/2007,[34] era reiteradamente afastada pela Justiça do Trabalho, reconhecendo-se o vínculo de emprego entre transportadores e as sociedades empresárias que contratassem a suas empresas intermediadoras. O Min. deferiu a cautelar para sobrestar todos os feitos que envolvessem a aplicação dos artigos que eram tratados no caso, abrindo margem para que se entenda a terceirização como fenômeno lícito, em regra, mesmo para as atividades-fim:

**Ementa:** DIREITO DO TRABALHO. MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DECLARATÓRIA DA CONSTITUCIONALIDADE. TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS. TERCEIRIZAÇÃO DA ATIVIDADE-FIM. MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA. 1. A Lei nº 11.442/2007 (i) regulamentou a contratação de transportadores autônomos de carga por proprietários de carga e por empresas transportadoras de carga; (ii) autorizou a terceirização da atividade-fim pelas empresas transportadoras; e (iii)

afastou a configuração de vínculo de emprego nessa hipótese. 2. **É legítima a terceirização das atividades-fim de uma empresa. A Constituição Federal não impõe uma única forma de estruturar a produção. Ao contrário, o princípio constitucional da livre iniciativa garante aos agentes econômicos liberdade para eleger suas estratégias empresariais dentro do marco vigente (CF/1988, art. 170).** 3. **A proteção constitucional ao trabalho não impõe que toda e qualquer prestação remunerada de serviços configure relação de emprego (CF/1988, art. 7º).** 4. A persistência de decisões judiciais contraditórias, após tantos anos de vigência da Lei 11.442/2007, reforça a presença de perigo de dano de difícil reparação e gera grave insegurança jurídica, em prejuízo a todas as partes que integram a relação contratual de transporte autônomo de carga. 5. Verossimilhança do direito e perigo da demora demonstrados. Medida cautelar deferida. (Medida Cautelar na ADC nº 48, deferida pelo Min. Luís Roberto Barroso, a 19 de dezembro de 2017) (g/n)

37. Este julgado, somado ao já citado **RE nº 760.931**,<sup>[35]</sup> e à fixação da Tese nº 725 de Repercussão Geral, demonstra que o STF, **ao menos na seara privada**, aceita a terceirização das atividades inerentes, acessórias e complementares das sociedades empresariais, que poderão se dedicar a seu *core business*, ou mesmo delegar a execução de certas parcelas deste.

38. Não obstante, o que ocorre é que a terceirização, da forma como regulamentada, não estabeleceu parâmetros seguros de adequação à Administração Pública. Por peculiaridades inerentes à AP, a aplicação do instituto se mostra controvertida. É o que passa a ser estudado.

#### **4. AS LEIS Nº 13.429 E Nº 13.467 EM PERSPECTIVA COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

39. Além dos questionamentos acerca da constitucionalidade do instituto da terceirização, sua aplicabilidade ao Poder Público, como dito, é objeto de disputa. Nas ADIs nº 5.685, 5.687, e 5.735, que questionam a Lei nº 13.429/2017, prega-se pelo afastamento integral dos dispositivos na seara da Administração Pública.<sup>[36]</sup> E, como já salientado alhures,<sup>[37]</sup> a ANAMATRA dispôs categoricamente enunciado aglutinado que considera que a terceirização regulamentada pelas Leis nº 13.429 e 13.467, de 2017, não serve como marco regulatório para a AP.<sup>[38]</sup>

40. Sem embargo, cabe observar que, em uma interpretação histórica dos textos normativos, pretendeu-se estender a terceirização inclusive para o Poder Público, conforme se depreende da fala do relator do PL nº 4.302/98 (convertido na Lei nº 13.429), deputado Laércio Oliveira,<sup>[39]</sup> para quem a terceirização serviria inclusive para uso da Administração Pública em suas atividades-fim, exceto para as carreiras essenciais do Estado.

41. É de notar também que o **PL nº 4.330/2004**, em trâmite legislativo no Senado Federal, regula de forma exaustiva o instituto da terceirização e afasta expressamente a sua aplicabilidade à Administração Pública.<sup>[40]</sup> O PL nº 4.302/98, transformado na Lei nº 13.429/2017, a seu turno, restou omissa quanto àquela aplicabilidade ou não, mantendo-se essa omissão em sede da conversão em Lei.

42. Além disso, o Projeto de Lei do Senado (**PLS) nº 339/2016**, também em trâmite, prevê expressamente a terceirização no âmbito da iniciativa privada e das empresas públicas e de sociedade de economia mista, ressaltando a sua aplicabilidade para a Administração Pública direta, autárquica e fundacional, e as demais instituições “*que não desenvolvam atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços em sentido estrito*”. Nesse sentido, este PL também se distingue da Lei nº 13.429/2017 justamente pela previsão expressa das entidades que seriam abarcadas por sua regulação.

43. Para mais de outros PL's que poderiam ser mencionados, os quais se remete a

leitura,[41] forçoso concluir que a omissão acerca da aplicabilidade para a Administração Pública do instituto da terceirização proposta pelas Leis nº 13.429 e 13.467, de 2017, foi concebida de forma propositada. O artigo 5-A da Lei nº 6.019/74 traz uma aceção ampla do que seria a figura do contratante (tomador de serviços terceirizados), algo que, *primo icto oculi*, abrangeria a Administração Pública. Vale conferi-lo novamente:

**Art. 5º-A. Contratante é a pessoa física ou jurídica que celebra contrato com empresa de prestação de serviços relacionados a quaisquer de suas atividades, inclusive sua atividade principal.** (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)

**§ 1º** É vedada à contratante a utilização dos trabalhadores em atividades distintas daquelas que foram objeto do contrato com a empresa prestadora de serviços. (Incluído pela Lei nº 13.429, de 2017)

**§ 2º** Os serviços contratados poderão ser executados nas instalações físicas da empresa contratante ou em outro local, de comum acordo entre as partes. (Incluído pela Lei nº 13.429, de 2017)

**§ 3º** É responsabilidade da contratante garantir as condições de segurança, higiene e salubridade dos trabalhadores, quando o trabalho for realizado em suas dependências ou local previamente convencionado em contrato. (Incluído pela Lei nº 13.429, de 2017)

**§ 4º** A contratante poderá estender ao trabalhador da empresa de prestação de serviços o mesmo atendimento médico, ambulatorial e de refeição destinado aos seus empregados, existente nas dependências da contratante, ou local por ela designado. (Incluído pela Lei nº 13.429, de 2017)

**§ 5º** A empresa contratante é subsidiariamente responsável pelas obrigações trabalhistas referentes ao período em que ocorrer a prestação de serviços, e o recolhimento das contribuições previdenciárias observará o disposto no art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (Incluído pela Lei nº 13.429, de 2017)

44. Nesse sentido, na aceção “contratantes” incluem-se quaisquer tipos de pessoas jurídicas, sem distinção se pessoa jurídica de direito público, interno ou externo, ou de direito privado, conforme classificação proposta pelo **artigo 40 do Código Civil**.<sup>[42]</sup> Em assim sendo, a Administração Pública e suas diversas entidades, como pessoas jurídicas de direito público interno, ou pessoas jurídicas de direito privado, podem figurar na posição de contratante com sociedade empresária de prestação de serviços.

45. Pode ser aventado que o alargamento dessa interpretação esbarraria na regra de clausura da legalidade estrita, algo que poderia ser enquadrado como um típico caso de argumento *a contrario sensu*, em que, como não há previsão expressa, não poderia ser interpretado extensivamente a aplicabilidade do instituto à Administração Pública.<sup>[43]</sup> Entretanto, a figura ampla do contratante, como qualquer tipo de pessoa jurídica, englobaria a AP, razão pela qual este argumento não merece, *s.m.j.*, prosperar.

46. Dúvida maior exsurge referente às atividades terceirizáveis, isto é, se a parte final do dispositivo constante no artigo 5-A – “*quaisquer de suas atividades, inclusive sua atividade principal*” – seria plenamente aplicável à AP. Isso porque o Poder Público é também guiado por outros parâmetros, tais como a indelegabilidade do poder de polícia, o concurso público, a regra licitatória, o *jus imperii*, dentre outros, os quais necessitam ser cotejados para uma interpretação e aplicação do instituto da terceirização conforme a Constituição. A fim de observar esses preceitos, serão eles pormenorizados nos subtópicos seguintes.

#### 4.1 CONCURSO PÚBLICO

47. Maior óbice com o qual se defronta o instituto da terceirização é a deferência à

regra do concurso público.[44] Por expressa disposição constitucional, insculpida no artigo 37, inciso II, da CRFB/88,[45] o desempenho de atividades na seara da administração pública é realizado pelos quadros das carreiras de Estado, ocupantes de cargos ou empregos públicos.[46]

48. Antes da promulgação da CRFB/88, a Administração Pública podia contratar empregados sem a exigência de concurso público e, com o passar do tempo e o aumento de serviços a serem prestados pelos órgãos, somadas às exigências da população, a terceirização foi sendo ampliada. A *norma normarum* promulgada em 1988, no entanto, consagrou o concurso público como regra, de modo a consubstanciar a impessoalidade e a moralidade que devem estar presentes na AP. Nas palavras de Maurício Godinho Delgado:

A Constituição de 1988 lançou uma especificidade no tocante aos efeitos jurídicos da terceirização efetuada por entidades da administração pública direta, indireta e fundacional. É que a Constituição colocou a aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos como requisito insuplantável para a investidura em cargo ou emprego público, considerando nulo o ato de admissão efetuado sem a observância de tal requisito (art. 37, II e § 2º, CRFB/88).[47]

49. Como afirma Luciano Ferraz, “[o] grande problema surgido em torno da terceirização, principalmente a partir da vigência da atual Constituição Federal, foi a sua utilização como válvula de escape à realização de concursos públicos, com vista a contornar a regra do art. 37, II, da Constituição.”[48]

50. Para combater esta mazela, prescreve o **§ 2º do artigo 37 da CRFB/88**[49] que a não observância à regra do concurso público ensejará a nulidade da investidura e a punição da autoridade responsável, configurando ato de improbidade administrativa, conforme previsto no **artigo 11, V, da Lei nº 8.429/1992**. [50] Além disso, a **Súmula nº 685 do STF** consagra que “*é inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido.*” Reafirma a **Súmula nº 363 do TST** que a contratação de servidor público sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º da CRFB/88. É também farta a jurisprudência nos Tribunais de Contas sobre a terceirização ser utilizada como burla ao concurso público, sendo afastada e responsabilizado o administrador público. Nesse sentido, **sobreavise-se o risco advindo da terceirização desacompanhada, que pode vir a ser categorizada como ato de improbidade administrativa e ato nulo (inconstitucional)**.

51. Se a Constituição consagra o concurso público como meio de ingresso aos quadros da Administração Pública, é a legislação infraconstitucional que dispõe sobre a listagem de atribuições que os servidores concursados terão. É evidente que o trespasse de todas as atribuições de um cargo a um terceiro particular ou a um conjunto de terceiros se mostra como uma manifesta burla ao concurso público. O questionamento que pode surgir é se poderiam, ao menos, ser terceirizadas uma parcela das atribuições dos servidores.[51]

52. Ponto nodal para este discernimento é de que **a terceirização diz respeito a uma atividade, não a uma carreira. Terceiriza-se um serviço, de forma temporária, não uma atribuição.** Não se pode delegar as atribuições integrais de uma carreira a um terceiro. O serviço deve ser especificado, determinado, conforme determina o artigo 5º-B, II,[52] introduzido pela Lei nº 13.429/2017 e não pode tratar do conjunto de atribuições de uma carreira. Essa regra é realçada também pelo § 1º do art. 5-A,[53] que veda a contratação de serviços terceirizados inespecíficos, sem expressa indicação dos setores da tomadora em que irão trabalhar funcionários terceirizados.

53. Acerca da terceirização na Administração Pública, João Trindade Cavalcante Filho afirma que:

*Permitir a terceirização das atividades-fim de órgãos e entidades da Administração Pública configura uma violação ao núcleo essencial do princípio constitucional do concurso público. Com efeito, **admitir a***

terceirização nas atividades-meio restringe a aplicação do princípio do concurso. Trata-se, porém, de restrição pontual e, portanto, admissível, uma vez que lastreada em razão justificada. Entretanto, a aplicação dessa prática às atividades-fim terminaria por tornar letra morta a regra do concurso público. Afinal, para que o administrador público contrataria servidores concursados, assumindo a Administração o ônus previdenciário (e, no caso dos celetistas, trabalhista), se pudesse contratar uma empresa que terceirizasse a prestação desses serviços? A terceirização de atividades-fim no âmbito administrativo significaria, portanto, a redução drástica das vagas em concursos públicos, ou da própria realização dessa espécie de certame. O inciso II do art. 37 passaria, de regra, a exceção. (...) Permitir a terceirização de atividades-fim seria substituir o recrutamento via concurso por trabalhadores terceirizados; seria abrir portas para que apadrinhados dos governantes pudessem prestar serviços à Administração Pública, uma vez que a seleção dos trabalhadores terceirizados pela empresa terceirizadora não obedece a qualquer tipo de controle.[54] (g/n)

54. O autor, nesse sentido, espanca, de forma obstinada, a possibilidade da terceirização de atividades-fim da AP, assentindo pela possibilidade da terceirização de atividades-meio, algo que já era admitido pelo critério anterior da Súmula nº 331 do TST. Dúvida que surge é a identificação de quais seriam as atividades-fim da AP, e se isso não teria sido superado com a redação posta pela Lei nº 13.467/2017, da possibilidade de terceirização de quaisquer atividades, inclusive sua atividade principal.

55. Prescrição que pode auxiliar na identificação dessas atividades é de que há especificação de carreiras na própria CRFB/88 que terão quadro de pessoal providos por concurso público, quais sejam: carreiras fiscais (art. 37, inciso XXII);[55] Tribunais – magistratura (art. 93, I); [56]Tribunais – servidores (art. 96, I, e); [57]Ministério Público – servidores (art. 127, § 2º); [58]Ministério Público – membros (procuradores/promotores) (art. 129, § 3º); [59]Advogados da União (art. 131, § 2º); [60]Procuradores do Estado (art. 132); [61]Defensoria Pública (art. 134, § 1º); [62]Profissionais da Educação (art. 206, V); [63]e Cartórios (art. 236, § 3º).[64]

56. Impende notar outrossim que o artigo 247 da CRFB/88 menciona sobre cargos efetivos que desempenham **atividades exclusivas de Estado**. [65] Não há definição constitucional ou legal sobre o que seriam essas “atividades exclusivas de Estado”. Por se tratarem de atividades exclusivas, certamente não poderiam ser terceirizadas. Vale conferir que o **PL 3.351/2012**[66] trouxe como atividades exclusivas de Estado aquelas relacionadas: **1)** à atividade-fim de produção e consultoria legislativa; **2)** as relacionadas à atividade-fim dos Tribunais e Conselhos de Contas; **3)** as exercidas pelos integrantes das carreiras jurídicas de magistrado e as relacionadas à atividade-fim dos tribunais; **4)** as exercidas pelos membros do Ministério Público, da Advocacia Pública, da Defensoria Pública, e as relacionadas às suas atividades-fim; e **5)** as exercidas pelos militares, policiais federais, policiais rodoviários e ferroviários federais, policiais civis, guardas municipais, membros da carreira diplomática e fiscais de tributos, e as relacionadas às atividades-fim de fiscalização e arrecadação tributária, previdenciária e do trabalho, controle interno, planejamento e orçamento, gestão governamental, comércio exterior, política monetária nacional, supervisão do sistema financeiro nacional e oficiais de inteligência.

57. Malgrado este seja um argumento *de lege ferenda*, e atrelado à distinção atividade-meio/fim, grande parcela dessas atividades fazem parte das atribuições desempenhadas pelas carreiras previstas na CRFB/88, anteriormente mencionadas, cujo provimento é feito por concurso público. A parte restante diz respeito a atividades intrinsecamente ligadas ao poder de polícia (sobretudo as ligadas à segurança pública), que será tratado no subtópico seguinte. Essas seriam, exemplificativamente, atividades que não poderiam ser terceirizadas, em nenhuma hipótese.

58. O **Decreto Estadual nº 46.559/2014**, que dispõe sobre a contratação de serviços

pelos órgãos e entidades do Poder Executivo, é o **diploma normativo estadual que regula a execução indireta de atividades da Administração Pública por terceiros**. O texto é ainda mais enfático quanto à restrição das terceirizações em relação às atividades finalísticas, dispondo, em seu artigo 3º, que não poderão ser objeto de execução indireta as atividades: (I) inerentes às categorias funcionais abrangidas pelo plano de cargos do órgão ou entidade, salvo quando se tratar de cargo extinto ou em processo de extinção, no âmbito do quadro geral de pessoal; e (II) caracterizadas pela relação de subordinação direta e de pessoalidade.[67] Desse modo, delegar a execução de tarefas inerentes aos quadros da Administração Pública a terceiros fora da órbita da AP defrontaria o Decreto Estadual nº 46.559/2014, o que seria necessário adequação regulamentar.

59. Observe-se também, como parâmetro analógico, que o **Decreto Federal nº 2.271/97**, que faz às vezes do Decreto Estadual nº 46.559/2014 no âmbito federal, dispõe, em seu **artigo 1º, § 2º**, que *“não poderão ser objeto de execução indireta as atividades inerentes às categorias funcionais abrangidas pelo plano de cargos do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário ou quando se tratar de cargo extinto, total ou parcialmente, no âmbito do quadro geral de pessoal.”* Ademais, o **Decreto Federal nº 9.507/2018**, de 21 de setembro deste ano, estabelece em seu artigo 3º as atividades que não podem ser delegadas:

**Art. 3º Não serão objeto de execução indireta na administração pública federal direta, autárquica e fundacional, os serviços:**

**I - que envolvam a tomada de decisão ou posicionamento institucional nas áreas de planejamento, coordenação, supervisão e controle;**

**II - que sejam considerados estratégicos para o órgão ou a entidade, cuja terceirização possa colocar em risco o controle de processos e de conhecimentos e tecnologias;**

**III - que estejam relacionados ao poder de polícia, de regulação, de outorga de serviços públicos e de aplicação de sanção; e**

**IV - que sejam inerentes às categorias funcionais abrangidas pelo plano de cargos do órgão ou da entidade, exceto disposição legal em contrário ou quando se tratar de cargo extinto, total ou parcialmente, no âmbito do quadro geral de pessoal. (g/n)**

60. Para mais de outros detalhes, ressalte-se que os servidores públicos, no dia-a-dia de suas funções, exercem uma série de atos materiais que possuem natureza eminentemente executória e que não são concernentes propriamente à sua atribuição. São meios de mera execução da atividade, e que, caso não seja necessário a relação direta de pessoalidade e subordinação, poderiam, em tese, ser terceirizados. No caso de uma demanda maior periódica, sazonal, uma parcela de serviços compreendidos nas atribuições poderia, à primeira vista, ser trespassada, conforme já admitido algumas vezes na jurisprudência, inclusive na jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado (Consulta TCE nº 747.448), como no caso de utilização do instituto do credenciamento. Mas esta é uma forma de terceirização que deve ser feita com extrema cautela, porquanto justificada na temporariedade, além do fato de que para nesses casos já é prevista a figura da contratação temporária por excepcional interesse público, prevista no artigo 37, IX, da CRFB/88 e da Lei Estadual nº 18.185/2009.[68]

61. Por fim, chama-se a atenção que alternativamente à terceirização, há também os institutos da concessão de serviços públicos, e das parcerias público privadas (PPP's), como no caso do presídio em PPP de Ribeirão das Neves, em que o Estado atua conjuntamente com particular no exercício de uma atividade típica de poder de polícia, tópico a ser analisado a seguir.

## **4.2 INDELEGABILIDADE DO PODER DE POLÍCIA**

62. Outro ponto a ser observado quando da implementação das terceirizações pelo



Poder Público é o Poder de Polícia. Atividades que compreendam limitações de direitos individuais de livre iniciativa da atividade econômica não podem ser terceirizadas, pelo poder de polícia compreender uma atividade inerentemente estatal. Como parâmetro analógico, observe-se que a **Lei nº 11.079/2004**, que institui normas gerais para licitação e contratação da parceria público-privada no âmbito da administração pública, estabeleceu em seu **artigo 4º, inciso III**, “a *indelegabilidade das funções de regulação, jurisdicional, do exercício do poder de polícia e de outras atividades exclusivas de Estado*”.[69]

63. Por economicidade, arrola-se aqui argumentos desenvolvidos no **Parecer CJ nº 15.895/2017**, acerca do Poder de Polícia:

Definido no ordenamento positivo pelo art. 78 do Código Tributário Nacional (CTN), o Poder de Polícia é a atividade da administração pública que regula a prática ou abstenção de fato em razão do interesse público concernente ao exercício de atividades econômicas dependentes da concessão ou autorização do poder público.[70]O mesmo artigo, em seu parágrafo único, entende que é considerado regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável.[71](...)

Conforme leciona Thiago Marrara,<sup>[72]</sup> a delegação do poder de polícia ao particular recai sobre os *meios de execução* da atividade, que ora deflagram efeitos meramente materiais, ora efeitos jurídicos, incapazes de influenciar direitos. As atividades-meio, objeto de delegação, correspondem a medidas de suporte que não são aptas a diretamente viabilizar, modificar, ou obstar o exercício de direitos.

Aparenta a doutrina especializada convergir com essa posição, no sentido de que os *atos materiais* do poder de polícia seriam passíveis de delegação. Essa é a posição, por exemplo, de Celso Antônio Bandeira de Melo,<sup>[73]</sup> Adilson Abreu Dallari,<sup>[74]</sup> Marçal Justen Filho,<sup>[75]</sup> Thiago Marrara,<sup>[76]</sup> dentre outros.

Para Marrara,<sup>[77]</sup> os atos materiais, também chamados de “mera execução”, seriam aqueles que tão somente preparam atos opinativos e atos administrativos, sendo considerados atos acessórios ou de suporte para a função restritiva de polícia.

Os atos materiais, em que se vislumbra a possibilidade de delegação, poderiam ser classificados como *atos administrativos* (ou *atos da administração*, na nomenclatura de Di Pietro),<sup>[78]</sup> pois não se destinam a produzir efeitos no mundo jurídico. São atos de natureza eminentemente executória, derivados de condutas administrativas. Conforme a definição sintética de José Cretella, o fato administrativo tem por objetivo efeitos práticos, que apenas servirão de apoio na consecução do poder de polícia, podendo ou não ser derivados de um ato administrativo.<sup>[79]</sup>

Tal caracterização possui inclusive amparo legal, previsto na Lei nº 9.993/99, no caso do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (INMETRO). Conforme disposto no art. 4º da referida Lei,<sup>[80]</sup> o Inmetro poderá delegar a execução de atividades de sua competência e, extrai-se do parágrafo primeiro do artigo, que:

**Art. 4º. § 1º As atividades materiais e acessórias de metrologia legal e da avaliação de conformidade compulsória, de caráter técnico, que não impliquem o exercício do poder de polícia administrativa, poderão ser realizadas por terceiros mediante delegação, creditação, credenciamento, designação, contratação ou celebração de convênio, termo de cooperação, termo de parceria ou**

instrumento congênere, sob controle, supervisão e/ou registro administrativo pelo Inmetro.

64. De tal modo, as atividades **materiais e acessórias, de caráter técnico, poderão ser delegadas, inclusive mediante credenciamento**. Tal referencial normativo é de suma importância, servindo de parâmetro ao trespassse que se tenciona implementar.

65. Como precedentes análogo que também merecem ser colacionados, esta Consultoria Jurídica, no Parecer CJ nº 15.454/2015, já se manifestou no sentido de possibilidade de credenciamento da atividade de observadores hídricos pelo IGAM, porquanto estas atividades teriam cunho eminentemente instrumental, passível de delegação. No Parecer CJ nº 15.069/2011 houve manifestação no sentido da possibilidade de o DETRAN delegar a sociedades empresárias de direito privado as atividades de inspeção e vistoria veicular, ainda que estas consistam em atos materiais antecedentes ao exercício do poder de polícia. Salienta-se que, naquela ocasião, ficou expresso que o que se contrata com os particulares é o serviço material de suporte ao registro, e não a concessão do registro em si. E mesmo com a contratação desses serviços, não fica a autoridade administrativa adstrita ao veredito consignado pelo particular, estando livre para formular seu convencimento.

66. A delegação de atividades a particulares possui inclusive precedente inscrito na CRFB/88. As atividades que produzem efeito de certeza pública, ou são dotadas de força probatória especial, correspondem especialmente àquelas desempenhadas por notários e registradores. Essas atividades, de natureza pública, são desenvolvidas por pessoas de direito privado, mediante delegação, nos termos do art. 236 da CRFB/88.<sup>[81]</sup>

67. Também, o CTN – diploma que define o poder de polícia – prevê o “cometimento” (delegação) das funções de arrecadação de tributos, inclusive a entidades privadas, como consta expressamente no art. 7º.<sup>[82]</sup>

68. Enfim, vê-se que são diversas as atividades em que é possível a delegação do poder polícia a particulares, sobretudo aquelas de caráter material, acessórias, de caráter técnico, que não importa na produção de efeitos jurídicos restritivos diretos.<sup>[83]</sup> (destaques no original)

69. Dos argumentos, conclui-se que apenas as atividades acessórias, de mera execução, que deflagrem efeitos meramente materiais, incapazes de influenciar direitos, que poderiam vir a ser delegáveis (terceirizadas). Para além disso, é vedada a terceirização de outras atividades que envolvam o poder de polícia.

#### **4.3 HARMONIZAÇÃO DO INSTITUTO DA TERCEIRIZAÇÃO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – LICITAÇÃO E LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL**

70. Como está-se falando em um *contrato* que envolve a Administração Pública, por óbvio, atrai-se a incidência da **Lei nº 8.666/1993**, que rege os contratos pactuados pelos entes e entidades da AP, os contratos administrativos. E por expressa disposição constitucional, prevista no **artigo 37, XXI, da CRFB/88**, será necessário processo licitatório prévio para escolha do contratado que prestará o serviço (salvo nos casos de dispensa de licitação).

71. É ver que o conceito de “prestação de serviços” trazido pelo **artigo 4º-A da Lei nº 13.467/2017** não entra em confronto com o de “serviço” previsto no **artigo 6º, II, da Lei nº 8.666/93**, pois a prestação de serviços convirá a uma utilidade da Administração Pública. Na literalidade dos dispositivos:

##### **Lei nº 13.467/2017**

**Art. 4º-A.** Considera-se prestação de serviços a transferência feita pela contratante da execução de quaisquer de suas atividades, inclusive sua atividade principal, à pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviços que possua capacidade econômica compatível com a sua execução.

## **Lei nº 8.666/1993**

Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se: II - Serviço - toda atividade destinada a obter determinada utilidade de interesse para a Administração, tais como: demolição, conserto, instalação, montagem, operação, conservação, reparação, adaptação, manutenção, transporte, locação de bens, publicidade, seguro ou trabalhos técnico-profissionais;

72. Para toda e qualquer terceirização que seja realizada, será necessária a observância aos **artigos 7º a 12º da Lei nº 8.666/93**, que tratam dos serviços,[84] e a observância à modalidade licitatória pertinente. Os contratos deverão conter, além das cláusulas previstas no **artigo 5º-B da Lei nº 13.429/2017**, as cláusulas previstas no **artigo 55 da Lei nº 8.666/93**.[85]

73. Para além disso, é de se observar que a **Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF, Lei Complementar nº 101)** estabelece, em seu **artigo 18, § 1º**,[86] que as **terceirizações entram no limite de despesas de pessoal (outras despesas de pessoal), o que pode dificultar a implementação de possíveis terceirizações na atual conjuntura, dada a ultrapassagem do limite prudencial previsto no artigo 22, parágrafo único, da LRF**.[87]

## **CONCLUSÃO**

74. As Leis nº 13.429/2017 e nº 13.467/2017, que alteraram a Lei nº 6.019/1974, trouxeram um novo paradigma para as terceirizações no direito brasileiro. Pelo abarcamento amplo de sua regulação, a Administração Pública, ao menos até posição judicial em contrário, está submetida a referidos diplomas.

75. Sem embargo, não foram traçados contornos bem definidos que orientem a terceirização na Administração Pública, salvaguardando os gestores de eventuais acusações de ilegalidade ou improbidade quando da implementação do instituto. Assim sendo, a terceirização na Administração Pública deve fazer deferência a outros parâmetros, tais como a regra do concurso público, o poder de polícia, a necessidade prévia de licitação e a Lei de Responsabilidade Fiscal.

76. A tese jurídica aqui construída procurou apresentar um panorama desses preceitos, exemplificando atividades que, em abstrato, poderiam e não poderiam ser terceirizadas. No entanto, pelas peculiaridades inerentes aos casos concretos, será necessária uma análise mais minuciosa do assunto quando da efetivação do instituto.

77. Além disso, deve se estar em alerta para a posição a ser exarada pelo Supremo Tribunal Federal nas 16 (dezesesseis) Ações Diretas de Inconstitucionalidade que estão pendentes de julgamento e que tratam da temática, o que fornecerá padrões mais seguros para a atuação dos gestores na utilização do instituto.

78. É o que se opina, *s.m.j.*

Belo Horizonte, 29 de novembro de 2018.

**Ana Paula Muggler Rodarte**

**Coordenadora do Núcleo Central da Consultoria Jurídica**

**MASP 598.204-6 // OAB-MG 68.212**

**João Leonardo Silva Costa**

**Assistente do Advogado-Geral do Estado**

**MASP 1.436.030-9 // OAB-MG 173.458**

**Aprovado pelo Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica**  
**Dr. Danilo Antônio de Souza Castro**

**Aprovado pelo Advogado-Geral do Estado**  
**Dr. Onofre Alves Batista Júnior**

---

[1]CARAZZAI, Estelita Hass. Reforma Trabalhista é uma 'revolução', diz Gilmar Mendes. *Folha de São Paulo*. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/mercado/2017/12/1942797-reforma-trabalhista-e-uma-revolucao-diz-gilmar-mendes.shtml>>, acesso: 12 de dezembro de 2017.

[2]ADIs nº 5.766, 5.794, 5.806, 5.810, 5.811, 5.813, 5.815, 5.826, 5.829, 5.850 e 5.859. A esse respeito, ver: Entidade Patronal também questiona reforma trabalhista no Supremo. *Conjur*. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-dez-15/entidade-patronal-tambem-questiona-reforma-trabalhista-stf>>, acesso: 17 de dezembro de 2017.

[3]ADIs nº 5.685, 5.686, 5.687, 5.695, 5.735. A esse propósito, ver: CNI pede para participar de ações no Supremo contra Lei de Terceirização. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-nov-22/cni-participar-acoes-supremo-terceirizacao>>, acesso: 12 de dezembro de 2017.

[4]Mandados de Segurança nºs 34.708, 34.711, 34.714. Nesse sentido, ver: PEDROSO, Mariana Machado. Terceirização - O PL 4.302, de 1998 é sancionado pelo presidente Michel Temer em 31 de março de 2017 e ganha o nº 13.429/17 – Seus principais pontos e seus novos capítulos. *Migalhas*. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI256768,91041-Terceirizacao+O+PL+4302+de+1998+e+sancionado+pelo+presidente+Michel>>, acesso: 12 de dezembro de 2017.

[5]É ver: Juízes e procuradores resistem à reforma trabalhista. *Estadão*. Disponível em: <<http://economia.estadao.com.br/noticias/geral,juizes-e-procuradores-resistem-a-reforma-trabalhista,70002053373>>, acesso: 12 de dezembro de 2017; Chefe do TST ataca quem resiste à lei trabalhista. *Estadão*. Disponível em: <<http://economia.estadao.com.br/noticias/geral,presidente-do-tst-diz-que-reforma-trabalhista-evitara-aventuras-judiciais,70002061849>>, acesso: 12 de dezembro de 2017; BRITEZ, Sandro Gil. A Reforma Trabalhista será prestigiada pela Justiça do Trabalho?. *Migalhas*. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI267907,101048-A+reforma+trabalhista+sera+prestigiada+pela+Justica+do+Trabalho>>, acesso: 12 de dezembro de 2017.

[6]Teses da I Jornada Trabalhista da Associação Juízes para Democracia. Disponível em: <[http://ajd.org.br/noticias\\_ver.php?idConteudo=863](http://ajd.org.br/noticias_ver.php?idConteudo=863)>, acesso: 13 de dezembro de 2017.

[7]Enunciados aprovados na 2ª Jornada, Comissão 6, “Teletrabalho. Contrato de Trabalho Intermitente. Contrato de Trabalho a Tempo Parcial. Terceirização”. Disponível em: <<http://www.jornadanacional.com.br/listagem-enunciados-aprovados-vis2.asp?ComissaoSel=6>>, acesso: 13 de dezembro de 2017.

[8]Que, diga-se de passagem, foram formulados por juízes do trabalho.

[9]Cf.: MARCELINO, Paula; CAVALCANTE, Sávio. Por uma definição de terceirização. *Cad. CRH*[online]. 2012, vol. 25, n.65, p.331-346. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0103-49792012000200010&script=sci\\_abstract&lng=pt](http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0103-49792012000200010&script=sci_abstract&lng=pt)>, acesso em: 13 de dezembro de 2017.

[10]O Projeto de Lei nº 4.330/2004 da Câmara dos Deputados, que tramita com a numeração nº

30/2015 no Senado Federal utiliza do termo “terceirização” e até define o fenômeno em seu artigo 2º, I, como sendo “a transferência feita pela contratante da execução de parcela de qualquer de suas atividades à contrada para que esta a realize na forma prevista nesta Lei”.

[11]Ver: JUSTEN FILHO, Marçal. *Curso de Direito Administrativo*. 6ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2010. P. 793. “A terceirização consiste num contrato de prestação de serviços por meio do qual um sujeito transfere a outrem o dever de executar uma atividade determinada, necessária à satisfação de um dever. (...) O exemplo mais conhecido de terceirização de atividade administrativa envolve os serviços de vigilância e limpeza, os quais passaram a ser atribuídos ao desempenho por empresas privadas. Podem ser lembradas, assim, as atividades de controle de ingresso de pessoas nas repartições públicas. A atividade de controle é desempenhada, na esmagadora maioria dos casos, por pessoal vinculado a uma empresa privada, contratada para a prestação desses serviços. Configura-se terceirização em tais hipóteses no sentido de que o Estado permanece como titular da atividade, ainda que o seu desempenho seja realizado por uma empresa privada. Mais ainda, a contratação de empresa privada é acompanhada da redução da estrutura administrativa pública, de modo tal que, a partir de determinado momento, institucionaliza-se a atuação de particulares como colaboradores permanentes do Estado”. Em sentido similar: afirma Maurício Godinho Delgado que a terceirização é o “fenômeno pelo qual se dissocia a relação econômica de trabalho da relação trabalhista que lhe seria correspondente. Por tal fenômeno insere-se o trabalhador no processo produtivo do tomador de serviços sem que se estendam a este os laços trabalhistas, que se preservam com uma atividade interveniente.”. Cf.: DELGADO, Maurício Godinho. *Curso de Direito do Trabalho*. São Paulo: LTr, 2007. P. 430

[12]EMENTA: CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO – AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO ENTE PÚBLICO. Trata-se a hipótese de concessão de serviço público, nos termos da Lei nº 8.987/95, e não de terceirização de serviços. As circunstâncias não se confundem, porquanto diversas as formas de contratação, sendo que, na terceirização, o tomador dos serviços se beneficia diretamente da mão de obra do trabalhador terceirizado e, na concessão do serviço público, é a coletividade. (TRT 3ª Região, Rel. Des. Paulo Chaves Correa Filho, RO-0011850-72.2016.5.03.0037, Disponibilização do acórdão em 11/12/2017)

[13]EMENTA: EMPREITADA X TERCEIRIZAÇÃO – DONO DA OBRA X TOMADOR DE SERVIÇOS – CONTRATAÇÕES CONTÍNUAS – NECESSIDADE PERMANENTE DOS SERVIÇOS CONTRATADOS – TERCEIRIZAÇÃO CARACTERIZADA – EFEITOS. 1. Constatado que uma empresa necessita permanentemente de um determinado serviço, não se admite que a contratação contínua de outra empresa para a sua realização ocorra sob a forma de empreitada. 2. Se o objeto das contínuas contratações é a atividade em si e não a obra, trata-se de terceirização, hipótese em que o tomador de serviços assume a responsabilidade subsidiária pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte da empresa prestadora de serviços, nos termos da Súmula 331, IV, do C. TST. Recurso ordinário não provido, por unanimidade. (TRT-24 – RO: [689200700624004](#) MS [00689-2007-006-24-00-4](#) (RO), Relator: Nicanor de Araújo LIMA, Data de Julgamento: 24/09/2008, Data de Publicação: DO/MS Nº 402 de 06/10/2008, pag.)

[14]CRFB/88 Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

[15]CRFB/88 Art. 37 XXI- ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, **serviços**, compras e alienações **serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**

[16]Em verdade, a terceirização possui origens mais longínquas. Nesse sentido, cf.: CASTRO, Rubens Ferreira de. *A Terceirização no Direito do Trabalho*. São Paulo: Malheiros, 2000. p. 75-76, para quem “[n]o Brasil a terceirização encontra seus primeiros sinais de existência nos

Decretos-leis 1.212 e 1.216, de 1966 (que autorizam a prestação de serviços de segurança bancária por empresas interpostas na relação de trabalho); no Decreto 62.756, de 1968 (que regulamenta o funcionamento de agências de colocação ou intermediação de mão de obra); no Decreto-lei 1.034, de 1969 (que determina medidas de segurança para o funcionamento de empresas de segurança bancária)". Outros, por sua vez, afirmam que a terceirização tem sua matriz no artigo 455 da CLT, que trata da empreitada e subempreitada (modalidades de subcontratação de mão de obra), legislação datada de 1943. Ver, nesse sentido: LIMA, Rusinete Dantas de. *Aspectos Teóricos e Práticos da Terceirização do Trabalho Rural*. São Paulo: LTr, 1999. P. 37-44. Conferir também: PINTO, Maria Cecília Alves. Terceirização de Serviços – Responsabilidade do Tomador. *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região*. Belo Horizonte, v. 39, n. 69, p. 123-146, jan./jun. 2004, para quem "[a] empreitada e a subempreitada constituem as únicas modalidades de subcontratação de mão-de-obra previstas na CLT, pelo art. 455, constituindo a matriz, ou a primeira figura jurídica identificável na legislação trabalhista, da terceirização de serviços" (p. 127).

[17] **Lei nº 5.645/1970. Art. 3º Parágrafo único.** As atividades relacionadas com transporte, conservação, custódia, operação de elevadores, limpeza e outras assemelhadas serão, de preferência, objeto de execução indireta, mediante contrato, de acordo com o artigo 10, § 7º, do Decreto-lei número 200, de 25 de fevereiro de 1967. (Revogado pela Lei nº 9.527, de 1997) (grifo nosso)

[18] **Lei nº 6.019/1974**

**Art. 2º** - Trabalho temporário é aquele prestado por pessoa física a uma empresa, para atender à necessidade transitória de substituição de seu pessoal regular e permanente ou à acréscimo extraordinário de serviços.

**Art. 4º** - Compreende-se como empresa de trabalho temporário a pessoa física ou jurídica urbana, cuja atividade consiste em colocar à disposição de outras empresas, temporariamente, trabalhadores, devidamente qualificados, por elas remunerados e assistidos. (g/n)

[19] A Lei nº 7.102/1983 foi regulamentada pelo Decreto nº 89.056/1983, reiterando a possibilidade de terceirização dos serviços de vigilância.

[20] **Lei nº 7.102/1983**

**Art. 3º** - A vigilância ostensiva e o transporte de valores serão executados: (Revogado pela Medida Provisória nº 753, de 1994)

I - por empresa especializada contratada; ou (Revogado pela Medida Provisória nº 753, de 1994)

II - pelo próprio estabelecimento financeiro, desde que organizado e preparado para tal fim, e com pessoal próprio. (Revogado pela Medida Provisória nº 753, de 1994)

**Parágrafo único** - Nos estabelecimentos financeiros federais ou estaduais, o serviço de vigilância ostensiva poderá ser desempenhado pelas Polícias Militares, a critério do Governo do respectivo Estado, Território ou Distrito Federal. (Revogado pela Medida Provisória nº 753, de 1994) (g/n)

[21] **Art. 10.** São considerados como segurança privada as atividades desenvolvidas em prestação de serviços com a finalidade de:

I - proceder à vigilância patrimonial das instituições financeiras e de outros estabelecimentos, públicos ou privados, bem como a segurança de pessoas físicas;

II - realizar o transporte de valores ou garantir o transporte de qualquer outro tipo de carga.

(...)

§ 2º As empresas especializadas em prestação de serviços de segurança, vigilância e transporte de valores, constituídas sob a forma de empresas privadas, além das hipóteses previstas nos incisos do caput deste artigo, poderão se prestar ao exercício das atividades de segurança privada a pessoas; a estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços e residências; a entidades sem fins lucrativos; e órgãos e empresas públicas. (g/n)

## [22] Súmula nº 256 do TST

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE (cancelada) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

Salvo os casos de trabalho temporário e de serviço de vigilância, previstos nas Leis nºs 6.019, de 03.01.1974, e 7.102, de 20.06.1983, é ilegal a contratação de trabalhadores por empresa interposta, formando-se o vínculo empregatício diretamente com o tomador dos serviços.

[23] A justificativa dada para que se procedesse à revisão da súmula se deveu, dentre outros motivos, à percepção de que em certas atividades não é possível a realização de concurso público, por não haver critérios que identifiquem o indivíduo mais apto ao serviço. A contratação do serviço, nesse sentido, seria mais plausível. Cf.: BIAVASCHI, Magda Barros; DROPPA, Alisson. A história da Súmula 331 do Tribunal Superior do Trabalho: a alteração na forma de compreender a terceirização. *Mediações – Revista de Ciências Sociais*. V. 16, nº 1, 2001. Disponível em: <<http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/mediacoes/article/view/9657/8494>>, acesso em 15 de dezembro de 2017.

[24] Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA COM REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO DO TRABALHO. TERCEIRIZAÇÃO NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA 331, IV E V, DO TST. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 71, § 1º, DA LEI Nº 8.666/93. TERCEIRIZAÇÃO COMO MECANISMO ESSENCIAL PARA A PRESERVAÇÃO DE POSTOS DE TRABALHO E ATENDIMENTO DAS DEMANDAS DOS CIDADÃOS. HISTÓRICO CIENTÍFICO. LITERATURA: ECONOMIA E ADMINISTRAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PRECARIZAÇÃO DO TRABALHO HUMANO. RESPEITO ÀS ESCOLHAS LEGÍTIMAS DO LEGISLADOR. PRECEDENTE: ADC 16. EFEITOS VINCULANTES. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO. FIXAÇÃO DE TESE PARA APLICAÇÃO EM CASOS SEMELHANTES. **1. A dicotomia entre “atividade-fim” e “atividade-meio” é imprecisa, artificial e ignora a dinâmica da economia moderna, caracterizada pela especialização e divisão de tarefas com vistas à maior eficiência possível, de modo que frequentemente o produto ou serviço final comercializado por uma entidade comercial é fabricado ou prestado por agente distinto, sendo também comum a mutação constante do objeto social das empresas para atender a necessidades da sociedade, como revelam as mais valiosas empresas do mundo. É que a doutrina no campo econômico é uníssona no sentido de que as “Firmas mudaram o escopo de suas atividades, tipicamente reconcentrando em seus negócios principais e terceirizando muitas das atividades que previamente consideravam como centrais”**(ROBERTS, John. *The Modern Firm: Organizational Design for Performance and Growth*. Oxford: Oxford University Press, 2007). 2. A cisão de atividades entre pessoas jurídicas distintas não revela qualquer intuito fraudulento, consubstanciando estratégia, garantida pelos artigos 1º, IV, e 170 da Constituição brasileira, de configuração das empresas, incorporada à Administração Pública por imperativo de eficiência (art. 37, caput, CRFB), para fazer frente às exigências dos consumidores e cidadãos em geral, justamente porque a perda de eficiência representa ameaça à sobrevivência da empresa e ao emprego dos trabalhadores. 3. Histórico científico: Ronald H. Coase, “The Nature of The Firm”, *Economica (new series)*, Vol. 4, Issue 16, p. 386-405, 1937. O objetivo de uma organização empresarial é o de reproduzir a distribuição de fatores sob competição atomística dentro da firma, apenas fazendo sentido a produção de um bem ou serviço internamente em sua estrutura quando os custos disso não ultrapassarem os custos de obtenção perante terceiros no mercado, estes denominados “custos de transação”, método segundo o qual firma e sociedade desfrutam de maior produção e menor desperdício. 4. A Teoria da Administração qualifica a terceirização (outsourcing) como modelo organizacional de desintegração vertical, destinado ao alcance de

ganhos de performance por meio da transferência para outros do fornecimento de bens e serviços anteriormente providos pela própria firma, a fim de que esta se concentre somente naquelas atividades em que pode gerar o maior valor, adotando a função de “arquiteto vertical” ou “organizador da cadeia de valor”. 5. A terceirização apresenta os seguintes benefícios: (i) aprimoramento de tarefas pelo aprendizado especializado; (ii) economias de escala e de escopo; (iii) redução da complexidade organizacional; (iv) redução de problemas de cálculo e atribuição, facilitando a provisão de incentivos mais fortes a empregados; (v) precificação mais precisa de custos e maior transparência; (vi) estímulo à competição de fornecedores externos; (vii) maior facilidade de adaptação a necessidades de modificações estruturais; (viii) eliminação de problemas de possíveis excessos de produção; (ix) maior eficiência pelo fim de subsídios cruzados entre departamentos com desempenhos diferentes; (x) redução dos custos iniciais de entrada no mercado, facilitando o surgimento de novos concorrentes; (xi) superação de eventuais limitações de acesso a tecnologias ou matérias-primas; (xii) menor alavancagem operacional, diminuindo a exposição da companhia a riscos e oscilações de balanço, pela redução de seus custos fixos; (xiii) maior flexibilidade para adaptação ao mercado; (xiv) não comprometimento de recursos que poderiam ser utilizados em setores estratégicos; (xv) diminuição da possibilidade de falhas de um setor se comunicarem a outros; e (xv) melhor adaptação a diferentes requerimentos de administração, know-how e estrutura, para setores e atividades distintas. 6. A Administração Pública, pautada pelo dever de eficiência (art. 37, caput, da Constituição), deve empregar as soluções de mercado adequadas à prestação de serviços de excelência à população com os recursos disponíveis, mormente quando demonstrado, pela teoria e pela prática internacional, que a terceirização não importa precarização às condições dos trabalhadores. 7. O art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, ao definir que a inadimplência do contratado, com referência aos encargos trabalhistas, não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, representa legítima escolha do legislador, máxime porque a Lei nº 9.032/95 incluiu no dispositivo exceção à regra de não responsabilização com referência a encargos trabalhistas. 8. Constitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 já reconhecida por esta Corte em caráter erga omnes e vinculante: ADC 16, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em [24/11/2010](#). 9. Recurso Extraordinário parcialmente conhecido e, na parte admitida, julgado procedente para fixar a seguinte tese para casos semelhantes: “O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93”. (RE 760931, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 26/04/2017, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-206 DIVULG 11-09-2017 PUBLIC 12-09-2017) **(g/n)**

Tema nº 725 de Repercussão Geral: *É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante.*

[25]Ibidem.

[26]Para um relato mais detalhado sobre o caso, cf.: BIAVASCHI, Magda Barros; DROPPA, Alisson. A história da Sumula 331 do Tribunal Superior do Trabalho: a alteração na forma de compreender a terceirização. *Mediações – Revista de Ciências Sociais*. V. 16, nº 1, 2001. Disponível em: <<http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/mediacoes/article/view/9657/8494>>, acesso em 15 de dezembro de 2017.

[27]MARTINS FILHO apud ibidem.

[28]BERNARDINO, MIRELLE; KAFRUNI, Simone. Polêmica sem fim na terceirização. <<http://blogs.correiobraziliense.com.br/servidor/polemica-sem-fim-na-terceirizacao/>>, acesso 15 de dezembro de 2017

[29]Ver: *Breves comentários referentes à lei de terceirização e do trabalho temporário*. Disponível em: <<http://anfes.org.br/articles/colivre/0002/9902/2-comentarios-referentes-a-lei-de->



[terceirizacao.pdf](#)>, Acesso: 20 de dezembro de 2017

[30]EXCLUSIVO: relator do PL da terceirização comenta efeitos nos concursos. *Folha Dirigida*. Disponível em: < <https://www.folhadirigida.com.br/noticias/concurso/especial/exclusivo-relator-do-pl-da-terceirizacao-comenta-efeitos-nos-concursos>>, Acesso: 20 de dezembro de 2017.

[31]CASTRO, Grasielle. Truque na reforma trabalhista amplia terceirização para todas as atividades. *Huffpost*. Disponível em: <[http://www.huffpostbrasil.com/2017/04/26/truque-na-reforma-trabalhista-amplia-terceirizacao-para-todas-as\\_a\\_22056973/](http://www.huffpostbrasil.com/2017/04/26/truque-na-reforma-trabalhista-amplia-terceirizacao-para-todas-as_a_22056973/)>, Acesso: 21 de dezembro de 2017.

[32]Art. 19-B. O disposto nesta Lei não se aplica às empresas de vigilância e transporte de valores, permanecendo as respectivas relações de trabalho reguladas por legislação especial, e subsidiariamente pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo [Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943](#).

[33]Lei nº 13.467/2017 Art. 6º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e vinte dias de sua publicação oficial.

[34]A Lei nº 11.442/2007 disciplina, entre outras questões, a relação comercial, de natureza civil, existente entre os agentes do setor, permitindo a contratação de autônomos para a realização do Transporte Rodoviário de Cargas (TRC) sem a configuração de vínculo de emprego.

[35]Vide tópico '1' supra.

[36]Curioso notar o argumento trazido pela ADI nº 5.735 de que a terceirização irrestrita na atividade privada e a vedação em empresas estatais criaria obstáculo concorrencial inconcebível à luz da ordem constitucional (art. 173, § 1º, II, da CRFB/88), obstáculo lógico imposto também pelo art. 37, II, da CRFB/88.

[37]Ver tópico 1 retro.

[38]Vale conferir as razões que deram origem ao enunciado: “Nos estritos termos do art. 1º da Lei nº 6.019/74, modificada pelos textos de 2017, seu propósito é o de reger as relações de trabalho na empresa de trabalho temporário, na empresa de prestação de serviços e nas respectivas tomadoras de serviço. A referida lei, com as alterações sofridas, também prevê que empresa prestadora de serviços a terceiros é aquela que transfere a execução de quaisquer de suas atividades, inclusive sua atividade principal, à pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviços que possua capacidade econômica compatível com a sua execução. Além disso, a atual previsão permite a subcontratação. **Sem prejuízo do debate que pode e deve se estabelecer sobre a polêmica expansão dos contratos de terceirização, as alterações visam a regular a contratação de forma intermediada em favor da iniciativa privada.** Com efeito, a lei de trabalho de temporário nunca serviu para regular as contratações feitas pela Administração Pública, então, sua alteração não pode, sem previsão explícita, e sem violar a Constituição, suplantando tal limite regulatório. A nova legislação, em termos gerais, mantém o conceitual conhecido do que seja trabalho temporário, no sentido de que é aquele prestado por pessoa física contratada por uma empresa de trabalho temporário que a coloca à disposição de uma empresa tomadora de serviços, para atender à necessidade de substituição transitória de pessoal permanente ou à demanda complementar de serviços. Na realidade, mesmo a ideia, mais aberta, de demanda complementar, é compreendida, em termos legais, como aquela oriunda de fatores imprevisíveis ou, quando decorrente de fatores previsíveis, tenha natureza intermitente, periódica ou sazonal, vinculados, portanto, à dinâmica do negócio. Proibiu-se, ainda, a contratação de trabalho temporário para a substituição de trabalhadores em greve, ressaltando-se casos, específicos, que forem previstos em lei (§ 1º do art. 2º da Lei nº 13.429/2017). Até aqui o que se observa é que a situação do trabalho temporário se mantém como antes. Ainda considerando modificações contidas na chamada “Reforma Trabalhista”, passou-se a prever que a prestação de serviços é a transferência feita pela contratante da

execução de quaisquer de suas atividades, inclusive a principal, a pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviços que possua capacidade econômica compatível com a sua execução. Prevalece a possibilidade do deslocamento produtivo. Então, independentemente da diferença entre atividade-fim e atividade-meio, o que são transferíveis são as atividades, o que mantém a ideia de especialização, na medida em que essas são diferentes de conjuntos funcionais inteiros ou da totalidade de unidades produtivas. **Esses arcabouços conceituais não são compatíveis com os princípios que regem a Administração Pública (art. 37, caput), notadamente considerando a legalidade estrita, que exige norma própria para esse tipo de descentralização administrativa, e a eficiência, que também deve considerar a abrangência satisfatória de serviços públicos de qualidade, que não se compatibilizam com contratações precárias. Para além disso, o inc. II do art. 37 consagra o princípio da igualdade, no primado do mérito, no acesso aos cargos e aos empregos públicos mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, motivo pelo qual a contratação intermediada para serviços de necessidade permanente viola a aludida previsão. Mesmo a hipótese de contratação temporária de excepcional interesse público, apenas pode ser realizada nos casos estabelecidos em lei (art. 37, IX), vale dizer, lei que expressamente cuide das especificidades da Administração Pública, não sendo viável estender, por analogia, o marco regulatório da contratação temporária da iniciativa privada. O art. 173, § 1º, II, da Constituição sujeita as empresas públicas e as sociedades de economia mista ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e às obrigações trabalhistas. Isso significa que, embora os empregados sejam admitidos mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição), o regime jurídico de regência dos contratados será o mesmo que impera no campo da iniciativa privada. Todavia, a despeito do regime de regência dos contratos de emprego, a empresa pública e a sociedade de economia mista não deixam de ser integrantes da Administração Pública indireta e, exatamente por isso, se enquadram na concepção ampliada de Poder Público. A empresa pública e a sociedade de economia mista se equipara ao empregador privado, para alguns efeitos, mas não é um empregador privado. Os atos que praticam, inclusive na condição de empregadoras, não são meros atos de gestão comercial, isso porque se encontram vinculadas, necessariamente, aos princípios que vinculam a atuação de toda a Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição), incluindo o da impessoalidade. Portanto, fundamental reconhecer-se a natureza híbrida que se estabelece na relação da empresa pública e da sociedade de economia mista com os empregados contratados mediante concurso público, sendo certo, ainda, que os atos que praticam, mesmo quando empregadoras, não deixam de ser atos que devem obediência à totalidade dos princípios da ordem administrativa pública brasileira. Essa natureza da Administração Pública indireta, mesmo quando contrata empregados pela CLT, é que justificou a tese jurídica assentada pelo STF no RE 589998 (os empregados públicos das empresas públicas e sociedades de economia mista não fazem jus à estabilidade prevista no art. 41 da Constituição Federal, mas sua dispensa deve ser motivada – sem grifos no original). Portanto, mesmo no caso da Administração Pública indireta, das empresas públicas e sociedades de economia mista, a contratação temporária e a terceirização de serviços depende de marco regulatório próprio, que possa preservar, também, os princípios próprios do art. 37, o que não ocorre com a Lei nº 13.467/2017, que visa apenas a atender interesses de setores produtivos da iniciativa privada.**” (g/n)

Disponível em: <<http://www.jornadanacional.com.br/listagem-enunciados-aprovados-vis2.asp?ComissaoSel=6>>, Acesso em 22 de dezembro de 2017.

[39]Ver tópico três.

[40]O PL continha 28 (vinte e oito) artigos tratando da terceirização. O artigo 1º, § 2º, repulsava expressamente a aplicabilidade à esfera pública: **PL nº 4330/2004 Art. 1º**Esta Lei regula os contratos de terceirização e as relações de trabalho deles decorrentes.

(...) § 2ºAs disposições desta Lei não se aplicam aos contratos de terceirização no âmbito da administração pública direta, autárquica e fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

[41]Globalmente considerados, são eles: **PLC nº 30/2015**, que “[d]ispõe sobre os contratos de terceirização e as relações de trabalho deles decorrentes”; **PLC nº 195/2015**, que “[a]ltera o Código Civil para dispor sobre a estipulação do prazo do contrato de prestação de serviço entre empresas”; **PLS nº 87/2010**, que “[d]ispõe sobre a contratação de serviços terceirizados; define o que é serviço terceirizado; discrimina quais são os requisitos exigidos para o contrato de terceirização, além dos exigidos pela lei civil, bem como os documentos que devem ser apresentados pela contratada; aduz quais são os direitos, deveres e responsabilizações das partes no contrato de terceirização; define que o recolhimento das contribuições previdenciárias no regime de terceirização regulado por esta Lei observará o disposto no art. 31 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991 e que o descumprimento do disposto nesta Lei sujeita a empresa infratora ao pagamento de multa administrativa de R\$200,00 (duzentos reais) por empregado prejudicado; esta lei entra em vigor no prazo de 180 (cento e oitenta dias) da data de sua publicação”; **PLS nº 172/2011**, que “[p]roíbe a prestação de atividades de natureza permanente da Administração por trabalhador contratado por empresa interposta ou cooperativa de trabalho e modifica o Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, a Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983 e a Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995”; **PLS nº 447/2011**, que “[a]ltera a Lei nº 8.212/91, que dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências, e a Lei nº 8.666/93, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, para estabelecer que a pessoa jurídica tomadora de serviços responde solidariamente com o contratado pelos encargos previdenciários resultantes da execução do contrato, e, em caso de dolo ou culpa, pelos encargos trabalhistas; dispõe que a pessoa jurídica tomadora de serviços pode condicionar o pagamento pelos serviços prestados à comprovação, por parte do prestador contratado, de que recolheu os correspondentes encargos previdenciários e trabalhistas”; e **PLS nº 339/2016**, que “[d]ispõe sobre os contratos de terceirização por pessoas de natureza jurídica de direito privado e as relações de trabalho deles decorrentes”. Observe-se também o **PL nº 6.442/2016** que dispõe em seu artigo 27 sobre a possibilidade de terceirização das atividades-fim de trabalho rural.

[42]Art. 40. As pessoas jurídicas são de direito público, interno ou externo, e de direito privado.

[43]Para uma explicação acerca do uso da regra de clausura e do argumento *a contrario sensu*, vale conferir: BUSTAMANTE, Thomas da Rosa de. Analogia Jurídica e Argumento *A Contrario*: um caso típico de argumentação por princípios (uma explicação a partir de uma controvérsia sobre a aplicação do artigo 1.122 do Código de Processo Civil Brasileiro). In: \_\_\_\_\_. *Teoria do Direito e Decisão Racional*: temas de Teoria da Argumentação Jurídica. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. P. 367-404.

[44]Vale a leitura integral do ponto 4 do voto da Ministra Rosa Weber, no julgamento do RE nº 760.931, em que ela explicita a problemática terceirização *versus* concurso público.

[45]**CRFB/88 Art. 37, II**- a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

[46]Para além disso, é de se observar que existem **3 (três) exceções** prescritas na CRFB/88 para a regra do concurso público, quais sejam: **a)** os cargos comissionados, que são providos por meio de nomeação (**art. 37, II**);<sup>[46]</sup> **b)** a contratação por necessidade temporária de excepcional interesse público (**art. 37, IX**);<sup>[46]</sup> **c)** e a contratação de agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias por meio de processo seletivo público (**art. 198, § 4º**).<sup>[46]</sup> Essas exceções são previstas de forma expressa, e, por força hermenêutica, interpretadas restritivamente.

[47]DELGADO, Maurício Godinho. *Curso de Direito do Trabalho*. 13ª Ed. São Paulo: Editora LTr, 2014. P. 473.

[48]In: FERRAZ, Luciano. Lei de Responsabilidade Fiscal e terceirização de mão-de-obra no

serviço público. In: Revista Jurídica Administração Municipal, ano 6, nº 3, mar.2001, p. 24.

[49]Art. 37 § 2º A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

[50]Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente: (...) V - frustrar a licitude de concurso público.

[51]Curioso observar que o Estado do Paraná consagrou esta normativa em sede constitucional, dispondo o artigo 39 da Constituição do Estado do Paraná que “*é vedada a contratação de serviços de terceiros para a realização de atividades que possam ser regularmente exercidas por servidores públicos, bem como para cobrança de débitos tributários do Estado e dos Municípios*”.

[52]Art. 5º-B. O contrato de prestação de serviços conterá: II - especificação do serviço a ser prestado;

[53]Art. 5º-A § 1º É vedada à contratante a utilização dos trabalhadores em atividades distintas daquelas que foram objeto do contrato com a empresa prestadora de serviços

[54]CAVALCANTE FILHO, João Trindade. *Terceirização na Administração Pública e Princípio Constitucional do Concurso Público: considerações sobre o PL nº 4.330, de 2004*. Brasília: Núcleo de Estudos e Pesquisas/CONLEG/Senado, Abril/2015 (Texto para Discussão nº 173). Disponível em: [www.senado.leg.br/estudos](http://www.senado.leg.br/estudos). Acesso em 13 de abril de 2015. P. 10-11.

[55]XXII - **as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas**, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio.

[56]Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios: I - **ingresso na carreira, cujo cargo inicial será o de juiz substituto, mediante concurso público de provas e títulos**, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as fases, exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, três anos de atividade jurídica e obedecendo-se, nas nomeações, à ordem de classificação

[57]Art. 96. Compete privativamente: I - aos tribunais: e) **prover, por concurso público de provas, ou de provas e títulos, obedecido o disposto no art. 169, parágrafo único, os cargos necessários à administração da Justiça**, exceto os de confiança assim definidos em lei;

[58]Art. 127. § 2º **Ao Ministério Público** é assegurada autonomia funcional e administrativa, podendo, observado o disposto no art. 169, propor ao Poder Legislativo a **criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, provendo-os por concurso público de provas ou de provas e títulos**, a política remuneratória e os planos de carreira; a lei disporá sobre sua organização e funcionamento.

[59]Art. 129 § 3º **O ingresso na carreira do Ministério Público far-se-á mediante concurso público de provas e títulos**, assegurada a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em sua realização, exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, três anos de atividade jurídica e observando-se, nas nomeações, a ordem de classificação.

[60]Art. 131 A Advocacia-Geral da União é a instituição que, diretamente ou através de órgão vinculado, representa a União, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei

complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo.

**§ 2º - O ingresso nas classes iniciais das carreiras da instituição de que trata este artigo far-se-á mediante concurso público de provas e títulos.**

[61]Art. 132. **Os Procuradores dos Estados e do Distrito Federal, organizados em carreira, na qual o ingresso dependerá de concurso público de provas e títulos**, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, exercerão a representação judicial e a consultoria jurídica das respectivas unidades federadas.

[62]Art. 134 § 1º **Lei complementar organizará a Defensoria Pública da União e do Distrito Federal e dos Territórios e prescreverá normas gerais para sua organização nos Estados, em cargos de carreira, providos, na classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos**, assegurada a seus integrantes a garantia da inamovibilidade e vedado o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais.

[63]Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: V - **valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos**, aos das redes públicas;

[64]§ 3º **O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos**, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses.

[65]Art. 247. As leis previstas no inciso III do § 1º do art. 41 e no § 7º do art. 169 estabelecerão critérios e garantias especiais para a perda do cargo pelo **servidor público estável que, em decorrência das atribuições de seu cargo efetivo, desenvolva atividades exclusivas de Estado.**

[66]O PL nº 3.351 foi arquivado por não ter havido apreciação atempada no prazo da legislatura. As atividades exclusivas de Estado eram previstas no artigo 2º da redação originária do PL: Art. 2º São consideradas atividades exclusivas de Estado: I – no âmbito do Poder Legislativo, as relacionadas à atividade-fim de produção e consultoria legislativa; II - as relacionadas à atividade-fim dos Tribunais e Conselhos de Contas; III – no âmbito do Poder Judiciário, as exercidas pelos integrantes das carreiras jurídicas de magistrado e as relacionadas à atividade-fim dos tribunais; IV – no âmbito das funções essenciais à justiça, as exercidas pelos membros do Ministério Público, da Advocacia Pública e da Defensoria Pública, e as relacionadas às suas atividades-fim; e V – no âmbito do Poder Executivo, as exercidas pelos militares, policiais federais, policiais rodoviários e ferroviários federais, policiais civis, guardas municipais, membros da carreira diplomática e fiscais de tributos,

[67]Art. 3º Não poderão ser objeto de execução indireta as atividades:

I - inerentes às categorias funcionais abrangidas pelo plano de cargos do órgão ou entidade, salvo quando se tratar de cargo extinto ou em processo de extinção, no âmbito do quadro geral de pessoal;

II - caracterizadas pela relação de subordinação direta e de pessoalidade.

[68]Como parâmetro analógico, observe-se que a Instrução Normativa SIT nº 114/2014, que disciplina a fiscalização do trabalho temporário, prevê no artigo 2º, § 2º, que “não se consideram extraordinários ou acréscimos de serviço comuns do ramo de negócio do tomador e que façam parte do risco do empreendimento, bem como os decorrentes do crescimento da empresa, da expansão de seus negócios ou da abertura de filiais”.

[69] Lei 11.079/2004 Art. 4º Na contratação de parceria público-privada serão observadas as seguintes diretrizes: III – **indelegabilidade das funções de regulação, jurisdicional, do exercício do**

poder de polícia e de outras atividades exclusivas do Estado;

[70]**Art. 78.**Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

[71]**Art. 78. Parágrafo único.**Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

[72]MARRARA, Thiago. O exercício do poder de polícia por particulares. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 269, p. 255-278, nov. 2015. ISSN [2238-5177](https://doi.org/10.12660/rda.v269.2015.57602). Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/57602>>. Acesso em: 15 Mar. 2017. doi:<http://dx.doi.org/10.12660/rda.v269.2015.57602>

[73]Cf.: MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Serviço público e poder de polícia: concessão e delegação. In: \_\_\_\_\_. Grandes temas de direito administrativo. São Paulo: Malheiros, 2010. P.296

[74]DALLARI, Adilson de Abreu. Credenciamento. Revista Eletrônica de Direito do Estado, n. 5, 2006. p. 12 da edição digital.

[75]JUSTEN FILHO, Marçal. Curso de direito administrativo. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 597.

[76]MARRARA, Thiago. O exercício do poder de polícia por particulares. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 269, p. 255-278, nov. 2015. ISSN [2238-5177](https://doi.org/10.12660/rda.v269.2015.57602). Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/57602>>. Acesso em: 15 Mar. 2017. doi:<http://dx.doi.org/10.12660/rda.v269.2015.57602>

[77]Idem. P. 263.

[78]DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 23a edição. São Paulo: Editora Atlas, 2010.

[79]CRETELLA JÚNIOR, José. Curso de Direito Administrativo. 16ª edição. Rio de Janeiro: Revista Forense, 1999. P. 188.

[80]Art. 4º O Inmetro poderá delegar a execução de atividades de sua competência.

§ 1o As atividades materiais e acessórias da metrologia legal e da avaliação da conformidade compulsória, de caráter técnico, que não impliquem o exercício de poder de polícia administrativa, poderão ser realizadas por terceiros mediante delegação, acreditação, credenciamento, designação, contratação ou celebração de convênio, termo de cooperação, termo de parceria ou instrumento congênere, sob controle, supervisão e/ou registro administrativo pelo Inmetro.

§ 2o As atividades que abrangem o controle metrológico legal, a aprovação de modelos de instrumentos de medição, fiscalização, verificação, supervisão, registro administrativo e avaliação da conformidade compulsória que impliquem o exercício de poder de polícia administrativa somente poderão ser delegadas a órgãos ou entidades de direito público.

[81]**Art. 236.**Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público.

[82]**Art. 7º** A competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar ou

fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra, nos termos do § 3º do artigo 18 da Constituição.

§ 1º A atribuição compreende as garantias e os privilégios processuais que competem à pessoa jurídica de direito público que a conferir.

§ 2º A atribuição pode ser revogada, a qualquer tempo, por ato unilateral da pessoa jurídica de direito público que a tenha conferido.

§ 3º Não constitui delegação de competência o cometimento, a pessoas de direito privado, do encargo ou da função de arrecadar tributos.

[83] Segundo Alícia Klein: “as atividades de certificação, inspeção, vistoria e outras similares, que designa-se genericamente como atividades de avaliação de conformidade, apresentam principalmente caráter declaratório, de atestação de conformidade de determinado produto ou instalação com as normas setoriais aplicáveis. No âmbito do exercício de poderes públicos, estão incluídas apenas as avaliações de conformidade que são impostas pela lei, cujos resultados são dotados de força probatória especial.” Cf.: KLEIN, Aline Lícia. Exercício de atividades de polícia administrativa por entidades privadas. 2014. Tese (Doutorado em Direito do Estado) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014. doi:10.11606/T.2.2014.tde-22092015-132314. Acesso em: 2017-03-16.

[84]Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:

I - projeto básico; II - projeto executivo; III - execução das obras e serviços.

§ 1º A execução de cada etapa será obrigatoriamente precedida da conclusão e aprovação, pela autoridade competente, dos trabalhos relativos às etapas anteriores, à exceção do projeto executivo, o qual poderá ser desenvolvido concomitantemente com a execução das obras e serviços, desde que também autorizado pela Administração.

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando: I - houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório; II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários; III - houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma; IV - o produto dela esperado estiver contemplado nas metas estabelecidas no Plano Plurianual de que trata o art. 165 da Constituição Federal, quando for o caso.

§ 3º É vedado incluir no objeto da licitação a obtenção de recursos financeiros para sua execução, qualquer que seja a sua origem, exceto nos casos de empreendimentos executados e explorados sob o regime de concessão, nos termos da legislação específica.

§ 4º É vedada, ainda, a inclusão, no objeto da licitação, de fornecimento de materiais e serviços sem previsão de quantidades ou cujos quantitativos não correspondam às previsões reais do projeto básico ou executivo.

§ 5º É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.

§ 6º A infringência do disposto neste artigo implica a nulidade dos atos ou contratos realizados e a responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

§ 7o Não será ainda computado como valor da obra ou serviço, para fins de julgamento das propostas de preços, a atualização monetária das obrigações de pagamento, desde a data final de cada período de aferição até a do respectivo pagamento, que será calculada pelos mesmos critérios estabelecidos obrigatoriamente no ato convocatório.

§ 8o Qualquer cidadão poderá requerer à Administração Pública os quantitativos das obras e preços unitários de determinada obra executada.

§ 9o O disposto neste artigo aplica-se também, no que couber, aos casos de dispensa e de inexigibilidade de licitação.

Art. 8o A execução das obras e dos serviços deve programar-se, sempre, em sua totalidade, previstos seus custos atual e final e considerados os prazos de sua execução.

Parágrafo único. É proibido o retardamento imotivado da execução de obra ou serviço, ou de suas parcelas, se existente previsão orçamentária para sua execução total, salvo insuficiência financeira ou comprovado motivo de ordem técnica, justificados em despacho circunstanciado da autoridade a que se refere o art. 26 desta Lei.

Art. 9o Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários: I - o autor do projeto, básico ou executivo, pessoa física ou jurídica; II - empresa, isoladamente ou em consórcio, responsável pela elaboração do projeto básico ou executivo ou da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, acionista ou detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto ou controlador, responsável técnico ou subcontratado; III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.

§ 1o É permitida a participação do autor do projeto ou da empresa a que se refere o inciso II deste artigo, na licitação de obra ou serviço, ou na execução, como consultor ou técnico, nas funções de fiscalização, supervisão ou gerenciamento, exclusivamente a serviço da Administração interessada.

§ 2o O disposto neste artigo não impede a licitação ou contratação de obra ou serviço que inclua a elaboração de projeto executivo como encargo do contratado ou pelo preço previamente fixado pela Administração.

§ 3o Considera-se participação indireta, para fins do disposto neste artigo, a existência de qualquer vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entre o autor do projeto, pessoa física ou jurídica, e o licitante ou responsável pelos serviços, fornecimentos e obras, incluindo-se os fornecimentos de bens e serviços a estes necessários.

§ 4o O disposto no parágrafo anterior aplica-se aos membros da comissão de licitação.

Art. 10. As obras e serviços poderão ser executados nas seguintes formas: I - execução direta; II - execução indireta, nos seguintes regimes: a) empreitada por preço global; b) empreitada por preço unitário; c) (Vetado). d) tarefa; e) empreitada integral. Parágrafo único. (Vetado)

Art. 11. As obras e serviços destinados aos mesmos fins terão projetos padronizados por tipos, categorias ou classes, exceto quando o projeto-padrão não atender às condições peculiares do local ou às exigências específicas do empreendimento.

Art. 12. Nos projetos básicos e projetos executivos de obras e serviços serão considerados principalmente os seguintes requisitos: I - segurança; II - funcionalidade e adequação ao interesse público; III - economia na execução, conservação e operação; IV - possibilidade de emprego de mão-de-obra, materiais, tecnologia e matérias-primas existentes no local para execução, conservação e operação; V - facilidade na execução, conservação e operação, sem prejuízo da durabilidade da obra ou do serviço; VI - adoção das normas técnicas, de saúde e de segurança do trabalho adequadas; VII - impacto ambiental.



[85]Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam: I - o objeto e seus elementos característicos; II - o regime de execução ou a forma de fornecimento; III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento; IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso; V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica; VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas; VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas; VIII - os casos de rescisão; IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei; X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso; XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor; XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos; XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

[86]Art. 18. § 1º Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".

[87]Esse é, inclusive, argumento utilizado para se afastar a utilização da terceirização na Administração Pública: "De pronto se verifica mais uma vez, que a grande limitação da terceirização no âmbito dos serviços públicos é a espécie de atividade, onde somente é permitida a atividade meio. Isso porque, quando a Administração Pública efetua uma contratação de terceirização para suas atividades fim, não está tão somente buscando uma "desburocratização" ou uma redução dos gastos públicos com pessoal, mas está frontalmente violando os princípios da moralidade e impessoalidade, além de estar burlando a regra do concurso público. E justamente nesse pensamento, o legislador assenta o entendimento de que a mera substituição de gastos com pessoal próprio pela contratação de terceiros corresponde em um verdadeiro arranjo orçamentário. (Em: *Breves comentários referentes à lei de terceirização e do trabalho temporário*. Disponível em: < <http://anfes.org.br/articles/colivre/0002/9902/2-comentarios-referentes-a-lei-de-terceirizacao.pdf>>. p. 8).



Documento assinado eletronicamente por **Danilo Antonio de Souza Castro, Procurador(a)-Chefe**, em 04/12/2018, às 15:00, conforme horário oficial de Brasília, com o emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).  
Nº de Série do Certificado: 86368399147215790884491456125512203792



Documento assinado eletronicamente por **João Leonardo Silva Costa, Assessor(a)**, em 04/12/2018, às 15:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Onofre Alves Batista Junior, Advogado(a) Geral do Estado**, em 04/12/2018, às 17:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ana Paula Muggler Rodarte, Procurador(a)**, em 05/12/2018, às 15:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador



**Referência:** Processo nº 1570.01.0000850/2018-48

SEI nº 2465851